

TABELA XIV

Ajudas de custo diárias, por marcha ou residência eventual, a que têm direito os oficiais em serviço militar e o pessoal dos serviços de marinha privativos

Patentes		Quantias		
Do exército	Da marinha	N.º 1	N.º 2	N.º 3
Comandante militar da colónia	—	100,00	90,00	70,00
Chefe do estado maior	Chefe do departamento marítimo	80,00	70,00	56,00
Coronel	Capitão de mar e guerra	75,00	65,00	51,00
Tenente-coronel	Capitão de fragata	70,00	60,00	46,00
Major	Capitão-tenente	60,00	50,00	37,00
Capitão	Primeiro tenente	45,00	35,00	22,00
Subalterno e aspirante a oficial	Segundo tenente e guarda-marinha	35,00	25,00	17,50
Sargento ajudante	Sargento ajudante	30,00	20,00	12,50
Primeiro e segundo sargentos	Primeiro e segundo sargentos	25,00	17,50	10,00

N.º 1. Quando não fôr fornecida alimentação nem habitação por conta do Estado ou do habitante.

N.º 2. Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e não fôr fornecida alimentação.

N.º 3. Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e fôr fornecida também alimentação.

Nota. — A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será igual a trinta dias de ajudas de custo do n.º 1, sendo reduzida a 60 por cento quando os militares a quem deva ser abonada sejam solteiros ou não tenham mulher e filhos legítimos.

Decreto n.º 23.941

Tendo em vista o disposto nos artigos 10.º, n.ºs 11.º e 13.º, e 162.º da Carta Orgânica do Império Colonial e no artigo 27.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as colónias

I

Despesas

Artigo 1.º Todas as despesas públicas das colónias, certas ou variáveis, serão obrigatoriamente liquidadas dentro dos meses a que respeitarem ou em que derem entrada nas estações processadoras os respectivos documentos justificativos. A falta de disponibilidades de tesouraria não prejudica o cumprimento do preceituado neste artigo.

Art. 2.º É expressamente proibido pagar por operações de tesouraria as despesas inscritas no orçamento de cada colónia, ou por elas realizar despesas não inscritas, fora dos casos expressamente previstos na lei.

Art. 3.º Nenhuma aquisição de material poderá ser feita, dentro ou fora da colónia, pelos serviços autónomos, sem autorização do governador geral ou de colónia, desde que importe em quantia superior a 50.000\$, ou às rupias ou patacas equivalentes, ao câmbio do dia da autorização.

Art. 4.º Nenhum serviço público, civil ou militar, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, nenhum corpo ou corporação administrativa, instituição de piedade, assistência ou beneficência que, por qualquer motivo, perceba subsídio ou benefício do Estado, poderá negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda exterior ou contrair encargos liquidáveis no exterior, quaisquer que sejam os motivos que o justifiquem, sem autorização expressa do governador geral ou de colónia, ainda que tenham verba inscrita no orçamento e se mostrem

cumpridas todas as demais formalidades exigidas pela lei de Fazenda.

Art. 5.º É expressamente proibida a realização de despesas, qualquer que seja a sua natureza, que excedam as verbas orçamentais ou que não tenham dotação inscrita no orçamento em vigor. Os funcionários ou empregados que as autorizarem ou pagarem, sem distinção de categoria, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias respectivas: estas ser-lhes-ão descontadas nos seus vencimentos, até ao total mensal de 70 por cento de tudo o que perceberem, a simples requerimento dos credores lesados, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal em que incorrerem.

Art. 6.º As gratificações especiais por chefia, acumulações ou inerência de funções e acréscimo de serviço não são devidas quando os respectivos funcionários estiverem na situação de licença disciplinar.

Art. 7.º As remunerações acidentais a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17.881, de 11 de Janeiro de 1930, atribuídas ao exercício de funções públicas, não podem ser abonadas sem que esse exercício se verifique de facto.

Art. 8.º nenhuns vencimentos certos, percentagens, gratificações ou participações em receitas serão pagos a qualquer servidor do Estado se não estiverem descritos no orçamento e não forem autorizados por regra legal em vigor.

Art. 9.º Nenhum pagamento de percentagens que exceda as verbas para esse fim inscritas no orçamento poderá ser autorizado ou feito; e serão sempre rigorosamente observadas as formalidades legais.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao abono de todas as comparticipações em receitas, ainda que sejam destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais.

§ 2.º A infracção das regras anteriores será punida e perseguida como crime de furto.

Art. 10.º As verbas correspondentes a despesas só podem ser despendidas em relação a 90 por cento da sua importância; os 10 por cento restantes só o podem ser em casos excepcionais, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda, por despacho do governador da colónia.

Art. 11.º Os reitores dos liceus regularão o serviço do ensino por forma que a verba inscrita para pagamento de horas extraordinárias nunca seja excedida,

sendo responsáveis por qualquer despesa desta natureza feita a mais.

Art. 12.º Os reforços de verbas por meio de transferências só podem ser autorizados quando houver disponibilidades em outras verbas pertencentes aos mesmos serviços, salvo nos casos de urgente necessidade pública, reconhecida pelo Ministro das Colónias, em que podem ser utilizadas outras disponibilidades.

§ único. As verbas inscritas para pagamento de ajudas de custo, duplicações de vencimento e passagens dentro e fora da colónia só poderão ser reforçadas com expressa autorização do Ministro das Colónias e em face de devida justificação.

Art. 13.º Os pedidos de autorização para refôrço de verbas devem ser sempre feitos dentro do ano económico a que respeitarem.

§ único. Exceptuam-se os casos de fôrça maior, que o Ministro das Colónias reconheça como tais, para que os pedidos possam ser feitos e atendidos dentro dos seis meses do complemento do respectivo exercício.

Art. 14.º Os quadros dos serviços públicos das colónias e respectivos vencimentos são os que se acham descritos nos projectos dos orçamentos em vigor com as alterações determinadas por este diploma e mapas anexos, entendendo-se revogadas todas as disposições legais, de carácter geral ou especial, que estabeleçam quadros ou vencimentos diferentes.

Art. 15.º Todos os funcionários ou empregados civis, de nomeação vitalícia, que excederem os quadros a que se refere o artigo antecedente passam imediatamente à situação de adidos fora do serviço.

Art. 16.º Os funcionários ou empregados civis, na situação de adidos fora do serviço, quando residentes nas colónias e durante o período de tempo que permanecerem naquela situação, são abonados de vencimentos, nos termos seguintes:

a) No primeiro ano, de 75 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 50 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual a que teriam direito se estivessem ao serviço, se na colónia esta subvenção e subsídio existirem;

b) No segundo ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 25 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual, nos termos da alínea anterior;

c) No terceiro ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício nas colónias em que a subvenção colonial e o subsídio eventual existam, ou de 25 por cento dos vencimentos de categoria e de exercício nas colónias em que a referida subvenção e subsídio já não existam.

Art. 17.º Aos funcionários ou empregados civis, de nomeação provisória, ou como tal considerados, cujos lugares hajam sido ou venham a ser extintos, continuam a ser aplicadas as disposições do artigo 134.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 18.º Não serão devidas nem pagas diuturnidades que não tenham verba própria no orçamento.

II

Receitas

Art. 19.º Nenhum serviço ou organismo público das colónias goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de quaisquer mercadorias.

Art. 20.º São isentos do pagamento de direitos aduaneiros na entrada nas colónias:

1.º Os aparelhos ou produtos importados pelos agricultores ou pelos serviços públicos e destinados ao combate aos gafanhotos;

2.º O quinino importado de Portugal, território metropolitano ou ultramarino, para utilização na colónia.

Art. 21.º São fixadas em 3 por cento a compensação de aposentação a que se referem os artigos 161.º e 162.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e a percentagem para reformas militares a que se refere a carta de lei de 16 de Julho de 1889.

§ único. A percentagem de 3 por cento, no presente artigo referida, recai sobre todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares, residentes na colónia.

III

Aposentações

Art. 22.º Emquanto não fôr definitivamente resolvida a questão das aposentações nas colónias têm inteira aplicação as disposições do artigo 6.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 23.º Os funcionários civis dos quadros comuns ou privativos das colónias que forem atingidos pelo limite de idade continuarão ao serviço nos termos em que até aí hajam estado e até que possam ser aposentados, em harmonia com o artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 24.º Os funcionários civis de todos os quadros comuns ou privativos das colónias a quem fôr aplicada a pena de aposentação compulsiva serão imediatamente separados do serviço sem direito a vencimentos, aguardando nessa situação a reforma ou aposentação, cumpridas que sejam as formalidades do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 25.º Os funcionários civis dos quadros comuns ou privativos das colónias que forem julgados incapazes do serviço activo continuarão a perceber os seus vencimentos pelas verbas orçamentais que lhes estavam consignadas, até que seja publicado o diploma de reforma, aposentação ou jubilação. Têm preferência sobre quaisquer outros na publicação dos diplomas a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:793.

Art. 26.º Os militares de todos os quadros coloniais que, estando nas colónias, forem julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, e os que forem atingidos pelo limite de idade, continuarão a receber os seus vencimentos pelo capítulo orçamental dos quadros a que pertenciam como se estivessem na efectividade de serviço e a prestar serviço moderado nas unidades, repartições ou estabelecimentos das colónias, tendo-se em vista o aproveitamento das suas aptidões e estado físico, até que nas colónias onde prestam serviço haja conhecimento de haverem sido publicados os respectivos diplomas de reforma.

Art. 27.º Os militares nas condições do artigo anterior que, estando na metrópole, forem julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, e os atingidos pelo limite de idade, continuarão a receber os seus vencimento por conta da última colónia onde prestaram serviço e pelas verbas destinadas aos quadros a que pertenciam como se estivessem no activo; os oficiais perceberão o soldo, melhoria e gratificação de comissão; às praças será abonado o pré, as gratificações de efectividade e melhoria e gratificação de readmissão, até que sejam publicados os respectivos diplomas de reforma, podendo ser mandadas prestar serviço moderado na Direcção Geral Militar ou no Depósito Militar Colonial.

Art. 28.º Os oficiais que forem separados do serviço nos termos do regulamento de disciplina militar e que, em virtude dos seus anos de serviço, tenham direito ao vencimento de reforma, continuarão a receber, pelas verbas destinadas aos quadros a que pertenciam, o soldo e 50 por cento da respectiva melhoria correspondente aos anos de serviço que tiverem até que sejam publicados os respectivos diplomas de reforma, e serão pagos pela forma que estiver estabelecida para os ofi-

ciais reformados residentes na mesma localidade — metrópole ou colónias.

Art. 29.º Aos sargentos que forem eliminados do serviço nos termos do regulamento de disciplina militar e que, em virtude dos seus anos de serviço, tenham direito ao vencimento de reforma ser-lhes-ão pagos, até que sejam publicados os respectivos diplomas de reforma, pelas verbas destinadas aos quadros a que pertenciam, o pré e 50 por cento da respectiva melhoria correspondente aos anos de serviço que tiverem, pela mesma forma que estiver estabelecida para o pessoal reformado residente na mesma localidade — metrópole ou colónias.

Art. 30.º Enquanto os militares de que tratam os artigos anteriores receberem pelas verbas orçamentadas para o pessoal em activo serviço não serão considerados a precisa contrapartida. Só depois, de extintas essas dívidas, esses saldos darão entrada no fundo de reserva.

IV

Exercícios findos

Art. 31.º Os saldos de gerência ou de exercício que resultem do fecho das contas respectivas serão inscritos nos orçamentos seguintes como verbas disponíveis para pagamento e liquidação de dívidas de exercícios findos legalmente liquidadas e que não tenham no orçamento em vigor a precisa contrapartida. Só depois, no saldo disponível, darão entrada no fundo de reserva.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Cabo Verde

Art. 32.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Cabo Verde, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 1 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 26:442.575\$04 e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 33.º As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na colónia de Cabo Verde, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 2, anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 26:442.575\$04.

Art. 34.º É o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a fixar, nos termos do artigo 108.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, os vencimentos do capitão dos portos de Cabo Verde, no total de 25.811\$ (compreendendo a categoria, o exercício e a subvenção colonial).

SECÇÃO II

Guiné

Art. 35.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia da Guiné, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 3 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 21:057.092\$ e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 36.º As despesas ordinárias do Estado na colónia da Guiné, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 4 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 21:057.092\$.

SECÇÃO III

S. Tomé e Príncipe

Art. 37.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe, constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 5 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 7:899.529\$71 e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 38.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 6 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 7:899.529\$71.

Art. 39.º Mantém-se durante o ano económico de 1934-1935 o imposto especial criado pelo artigo 36.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 40.º Sobre as pensões de aposentação e reforma que constituem encargo de S. Tomé e Príncipe, pagas na colónia e fora dela, incide o imposto de salvação pública de 10 por cento, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 41.º Durante o ano económico de 1934-1935 não serão devidas ajudas de custo na colónia de S. Tomé.

Art. 42.º É obrigatório e gratuito o desempenho das funções do presidente, vogais, secretário e oficial de diligências do Tribunal Administrativo da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 43.º A publicação da estatística aduaneira de S. Tomé será feita e custeada pela Agência Geral das Colónias.

Art. 44.º É suprimida em S. Tomé a remuneração por horas extraordinárias de serões e madrugadas.

Art. 45.º O serviço no tribunal militar da colónia de S. Tomé é gratuito.

Art. 46.º É autorizado o governador de S. Tomé e Príncipe a assalariar, durante o ano económico de 1934-1935, três auxiliares de contabilidade para, durante esse período, desempenharem serviço na Repartição de Fazenda e Contabilidade, com vencimento mensal não superior a 800\$ e sem mais direitos do que o recebimento do vencimento contratual.

Art. 47.º O cofre da Curadoria dos Serviços e Colónos entrará no cofre da Fazenda da colónia com as quantias precisas para o pagamento dos vencimentos dos seguintes funcionários contratados e assalariados ao seu serviço:

1 guarda-livros	28.308\$00
3 intérpretes	11.064\$00
5 aspirantes	52.075\$00
2 terceiros oficiais	39.576\$00
2 segundos oficiais	47.904\$00
1 primeiro oficial	28.433\$00
Total	207.360\$00

SECÇÃO IV

Angola

A) Fixação das previsões de receitas e despesas

Art. 48.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários do Estado na colónia de Angola, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 7 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 151.148.028,64 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 49.º As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na colónia de Angola, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 8 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 151.148.028,64.

Art. 50.º As despesas do conselho administrativo do pôrto do Lobito, no ano económico de 1934-1935, são fixadas na quantia de 1:980.000\$ e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas cobradas próprias do mesmo conselho.

Art. 51.º As despesas dos conselhos administrativos dos portos e caminhos de ferro, dos correios, telégrafos e telefones e da Imprensa Nacional da colónia, constantes dos respectivos projectos de orçamento, são fixadas respectivamente em 14.309.555,40, 6.111.988,11 e 1.500.000,00 e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas próprias cobradas pelos serviços indicados e os subsídios consignados no orçamento geral da colónia.

B) Receitas

Art. 52.º Todas as receitas dos serviços do Estado na colónia de Angola, qualquer que seja a sua origem, natureza e entidade perceptora, darão entrada nos cofres da Fazenda até ao dia 10 do mês imediato àquele em que forem cobradas.

§ 1.º Desta regra exceptuam-se apenas os rendimentos dos serviços autónomos, os das alfândegas e o do imposto indígena, que continuarão a ser entregues pela forma e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2.º Sem prejuízo do procedimento disciplinar competente, serão punidos com multa igual ao dôbro de todos os vencimentos relativos ao tempo por que tiver durado a retenção ilegal de dinheiros públicos os funcionários ou empregados por esta retenção responsáveis.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo antecedente será imposta por despacho do director dos serviços de Fazenda da colónia, depois de haver constatado a infracção cometida. A multa será paga por meio de desconto e num máximo de quatro prestações mensais.

Art. 53.º Em 1934-1935 cobrar-se-á o adicional de 50 por cento sobre as taxas anuais de contribuição industrial consignadas na tabela geral dos industriais sujeitos a licença pelo exercício da sua indústria, aprovada pelo diploma legislativo n.º 180, de 8 de Setembro de 1926, ou constantes de diploma posteriormente promulgado.

§ único. Este adicional é descrito separadamente nas contas públicas e é lançado e cobrado nos termos do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 54.º Continuar-se-á a cobrar em 1934-1935 a taxa de 12 por cento para que foi aumentada a taxa de 10 por cento, que, a título de contribuição indus-

trial por percentagens, está consignada no artigo 20.º do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 55.º É mantida a taxa adicional de 5 por cento sobre o rendimento colectável dos prédios urbanos, que será cobrada juntamente com a respectiva contribuição predial e descrita nas contas públicas sob a designação de «adicional à contribuição predial urbana».

§ único. Sobre o adicional referido neste artigo não incide a imposição tributária consignada na parte final do artigo 12.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 56.º São isentos de contribuição predial, durante cinco anos, os prédios urbanos cuja construção tiver sido começada e concluída dentro do ano económico de 1934-1935.

Art. 57.º As operações de lançamento e cobrança da taxa adicional referida no artigo 63.º, bem como as reclamações e recursos que os contribuintes interpuerem, regular-se-ão pelas disposições do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 58.º No ano económico de 1934-1935 não se realizarão o lançamento e cobrança da contribuição predial rústica (especial) relativa a este ano.

Art. 59.º Manter-se-á no ano económico de 1934-1935 a cobrança do aumento de 60 por cento que, por virtude do artigo 19.º da portaria ministerial de 28 de Junho de 1932, recai sobre os impostos de produção e consumo que incidem respectivamente sobre os tabacos manipulados na colónia e os importados de qualquer procedência pelas casas fiscais de Angola, referidos nos artigos 12.º e 13.º do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 214, de 3 de Dezembro de 1929.

Art. 60.º São aumentados de 30 por cento os emolumentos de secretaria que constituam receita orçamental da colónia, na forma do artigo 64.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 61.º O imposto de salvação pública a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, será lançado no ano económico de 1934-1935 nos termos seguintes:

a) 4 por cento sobre:

1.º Os vencimentos de categoria e exercício, excluindo as diuturnidades, dos funcionários e empregados civis, de provimento vitalício, temporário ou interino ao serviço do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas;

2.º Os salários, horários ou diários e vencimentos únicos mensais para os assalariados;

3.º Os vencimentos totais para os contratados, excluindo o subsídio de família;

4.º Os vencimentos metropolitanos, alimentação a dinheiro e gratificação colonial para os militares de terra, excluindo as diuturnidades, readmissões, gratificações especiais, de classe e de comando ou comissão;

5.º Os soldos, diferenciais, subsídios de embarque, 50 por cento sobre os vencimento a que por lei é aplicável esta percentagem, prés, gratificações de classe, ração diária, auxílio para rancho e gratificação colonial para os militares da armada.

b) 20 por cento sobre as percentagens ou participações relativas ao lançamento e cobrança de impostos, quando destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais, incluindo corpos e corporações administrativas;

c) 25 por cento sobre as participações dos funcionários aduaneiros em receitas e sobre as percentagens dos interventores no lançamento e cobrança do imposto indígena;

d) 30 por cento sobre as diferenças de vencimentos de categoria, diuturnidades, pensões, propriamente ditas, de aposentação ou reforma, cotas de recebedores

de Fazenda e seus delegados, subsídios a alunos, despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha ou viagem e subsídios de campo;

e) 50 por cento sobre as percentagens nas cobranças a abonar nos termos do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 29, de 30 de Março de 1929;

f) 50 por cento sobre as diferenças de vencimentos mandadas abonar, em termos legais, por circulares ou despachos e sobre todas as participações em receitas ou percentagens sobre as cobranças não abrangidas por outras alíneas do presente artigo, qualquer que seja a sua designação legal e a redacção da rubrica orçamental por onde devem ser pagas.

§ único. O imposto de salvação pública referido neste artigo constitui receita orçamental da colónia e dará entrada, por meio de guia, nos cofres da Fazenda, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 62.º O imposto de salvação pública a descontar nas remunerações do pessoal assalariado e de nomeação interina não poderá ser superior ao que descontam os funcionários ou empregados civis do respectivo quadro de idêntica categoria ou equiparação.

Art. 63.º Durante o ano económico de 1934-1935 são reduzidas de 70 por cento as imposições aduaneiras que tiverem de ser cobradas no enclave de Cabinda por virtude da aplicação do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Art. 64.º Os direitos aduaneiros que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, devem ser liquidados e pagos em escudos, libras ou dólares continuarão a ser, em todos os casos, liquidados nos termos dessa disposição referidos, mas serão pagos na moeda corrente na colónia, ao câmbio do dia, sempre que respeitarem a benzina, gasolina, óleos minerais, petróleo, papel para cigarros e cartucho.

Art. 65.º Qualquer reclame impresso, litografado ou fotografado, destinado a ser metido ou distribuído com maços de cigarros ou charutos, será selado com uma estampilha fiscal de \$10.

Art. 66.º É mantido durante o ano económico de 1934-1935 o imposto de \$03, a cobrar nas casas fiscais da colónia, por cada quilograma de todo o açúcar exportado de Angola.

Art. 67.º Sempre que o preço da venda, ao público, do açúcar branco da produção de Angola, no mercado de Loanda, exceder a quantia de 2 angolares por quilograma, será permitida em Angola a entrada, livre de direitos, ao açúcar de produção moçambicana, nas quantidades necessárias para o abastecimento da colónia, ao preço referido.

Art. 68.º Nos anos económicos de 1934-1935, 1935-1936 e 1936-1937 são reduzidas de 60 por cento, nos termos da portaria ministerial n.º 14, de 3 de Setembro de 1932, as colectas que, em virtude da aplicação do artigo 50.º do decreto n.º 19:773, foram lançadas às empresas que em Angola se dediquem exclusivamente à agricultura.

§ único. Para os efeitos do presente artigo e da portaria ministerial n.º 14 citada consideram-se sociedades agrícolas as que exclusivamente cultivem ou explorem prédios rústicos, preparando por processos manuais ou mecânicos os produtos das suas culturas ou criações de gado, não exercendo, em Angola ou noutro ponto, actividade comercial que não seja a da venda dos referidos produtos ou gados.

Art. 69.º A anulação de juros e multas impostos por falta de pagamento da contribuição industrial, grupo B, lançada nos termos do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, concedida pelo artigo 71.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933,

abrange as custas devidas pela instauração dos respectivos processos de execução fiscal, salvas as despesas de expediente a que esses processos tiverem dado origem.

Art. 70.º A partir de 1934-1935 a taxa da contribuição industrial a incidir sobre o capital realizado por todas as sociedades que em Angola exerçam a sua actividade agrícola, comercial ou industrial, nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 19:773, será de 0,47 por cento.

§ único. A taxa no presente artigo referida será reduzida de 30 por cento sempre que a sociedade colectada demonstre de modo indubitável que não teve lucros no seu último ano de exercício. A Direcção dos Serviços de Fazenda, para o efeito de conceder ou recusar a redução mencionada, pode ordenar que, na escrita da sociedade interessada, peritos seus façam os exames que se julgarem necessários.

C) Despesas

Art. 71.º Os fornecimentos a serviços públicos de quaisquer mercadorias, géneros, medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia, sempre que devam importar em quantia superior a 20.000,00, serão feitos por meio de concurso público, em que, até uma diferença de preço de 10 por cento e em condições satisfatórias no que respeita à qualidade, terão preferência os fornecedores de produtos nacionais.

§ único. Os serviços de Fazenda não autorizarão em caso algum, nem sob qualquer pretexto, o pagamento de fornecimentos feitos fora das condições referidas no presente artigo.

Art. 72.º Durante o ano económico de 1934-1935, os abonos de ajudas de custo, por deslocações dentro da colónia, continuam a ser feitos apenas pela importância correspondente a 50 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente.

Art. 73.º Os despachos ministeriais de 13 e 17 de Junho de 1932, que mandam aplicar ao abono de melhorias de vencimentos dos oficiais reformados dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole a percentagem de 50 por cento prevista pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, não são executórios na colónia de Angola em relação ao ano económico de 1934-1935.

Art. 74.º A importância da economia realizada com a extinção da companhia indígena de infantaria referida no artigo 95.º do decreto-lei n.º 22:793 entrará em duodécimos no Banco de Angola, constituindo um Fundo de compra de material de guerra, que deverá ser aplicado no fim de cada ano económico, em harmonia com a proposta do governo geral aprovada pelo Ministro.

Art. 75.º As importâncias referidas no § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793, destinadas a constituírem o Fundo especial para a construção do Liceu Central de Salvador Correia, em Loanda, entrarão no Banco de Angola nos termos seguintes:

a) Por duodécimos a verba de 250.000\$ anualmente inscrita no orçamento da colónia;

b) Na medida em que forem cobradas as receitas previstas na alínea b) do § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793;

c) No fim de cada ano económico o produto do empréstimo a que se refere a alínea c) do parágrafo e artigo referidos.

§ 1.º O Banco de Angola reclamará da Fazenda da colónia, no fim de cada mês, o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo.

§ 2.º Ao chefe dos serviços aduaneiros da colónia

cumprir observar e fazer observar a doutrina da alínea b) anterior.

Art. 76.º Na Direcção dos Serviços de Veterinária e Pecuária constituir-se-á um fundo permanente de 200.000,00, destinado exclusivamente à aquisição e venda de vacinas, soros e agentes biológicos.

SECÇÃO V

Moçambique

Art. 77.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Moçambique, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 8 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 295:441.513\$49 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 78.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Moçambique constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 9 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 295:441.513\$49.

§ único. O Ministro das Colónias inscreverá no orçamento de Moçambique para 1934-1935 a verba precisa para o pagamento dos juros da parte do empréstimo a emitir até ao fim desse ano económico para as obras do Limpopo e prolongamento do caminho de ferro de Ximavane Lionde.

Art. 79.º É suspensa a cobrança de toda a contribuição predial rústica que, por lei, deva ser cobrada em 1934-1935.

Art. 80.º O imposto de consumo de açúcar é, nos territórios da colónia administrados pelo Estado, de \$11(5) por quilograma.

Art. 81.º É extinto o serviço de fiscalização dos bancos de pérolas.

Art. 82.º O governador geral de Moçambique suprimirá um lugar de oficial (capitão) na 1.ª Repartição do Quartel General e um lugar de capitão na 2.ª Repartição.

SECÇÃO VI

Estado da Índia

Art. 83.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na Índia, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 10 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 6.041.788-06-01 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 84.º As despesas ordinárias do Estado da Índia, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 11 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 6.041.788-06-01.

SECÇÃO VII

Macau

Art. 85.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado

na colónia de Macau, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 12 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 7.996.303,75 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 86.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 13 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 7.996.303,75.

Art. 87.º Pela verba inscrita na tabela de despesa para gratificações a professores provisórios ou interinos do Liceu Central de Macau não podem ser pagos, em cada ano lectivo, mais do que três professores daquela natureza.

Art. 88.º O reembolso ao fundo de reserva da quantia de \$ 426.000, dele tirada para pagamento à Caixa Económica Postal de importância igual em dívida, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 23:092, começará no ano económico de 1935-1936.

SECÇÃO VIII

Timor

Art. 89.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Timor, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 14 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 1.686.991,63 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 90.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor, constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1934-1935, com as alterações especificadas no mapa n.º 15 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 1.686.991,63.

Art. 91.º Na colónia de Timor, enquanto existirem os funcionários indígenas que na administração local actualmente desempenham funções de autoridade com nomeação definitiva, poderá o governador nomeá-los, com a categoria de «chefes de posto auxiliares», para o desempenho dos cargos de chefes de posto, com as atribuições referidas na Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. O número de lugares de chefes de posto auxiliares não poderá ser superior a 17.

Art. 92.º Os vencimentos de categoria e exercício do chefe do gabinete do governador são os que correspondem a chefe de repartição, pertencendo-lhe a categoria de administrador de circunscrição de 1.ª classe.

§ único. É revogado o diploma legislativo n.º 16, de 16 de Fevereiro de 1934, da colónia de Timor.

Art. 93.º É autorizado o governador da colónia de Timor a fixar os vencimentos do chefe da Repartição dos Correios da colónia, no total de \$ 6.000, sendo \$ 3.200 de categoria.

§ único. É o governador da colónia de Timor autorizado a contratar funcionário idóneo estranho ao quadro dos correios coloniais para exercer o lugar de chefe da Repartição dos Correios de Timor.

Art. 94.º São fixados em \$ 3.500 os vencimentos totais do patrão-mor do porto de Dili, devendo o vencimento de categoria ser fixado em \$ 2.000.

Art. 95.º Os vencimentos do pessoal da administração civil da colónia de Timor são fixados do modo seguinte:

1 intendente de distrito:			
Categoria	\$ 5.556,00		
Exercício	\$ 2.444,00		
		\$ 8.000,00	
1 administrador de 1.ª classe:			
Categoria	\$ 3.200,00		
Exercício	\$ 2.800,00		
		\$ 6.000,00	
4 administradores de 2.ª classe:			
Categoria	\$ 2.850,00		
Exercício	\$ 2.150,00		
		\$ 5.000,00	
4 administradores de 3.ª classe:			
Categoria	\$ 2.700,00		
Exercício	\$ 1.900,00		
		\$ 4.600,00	
8 secretários de circunscrição:			
Categoria	\$ 2.000,00		
Exercício	\$ 800,00		
		\$ 2.800,00	
27 chefes de posto europeus:			
Categoria	\$ 1.500,00		
Exercício	\$ 500,00		
		\$ 2.000,00	
17 chefes de posto auxiliares:			
Categoria	\$ 400,00		
Exercício	\$ 320,00		
		\$ 720,00	
8 aspirantes:			
Categoria	\$ 1.000,00		
Exercício	\$ 400,00		
		\$ 1.400,00	

9 intérpretes:

Categoria	\$ 266,00	
Exercício	\$ 214,00	
		\$ 480,00

§ único. O aspirante que fizer serviço na administração do concelho de Dili perceberá a gratificação anual de \$ 400.

Art. 96.º As Fábricas, Oficinas e Armazéns Gerais de Fomento (F. O. A. G.), criados em Timor pelo diploma legislativo n.º 11, de 10 de Fevereiro de 1934, funcionarão como serviço industrializado da colónia.

§ 1.º As F. O. A. G. terão orçamento privativo que anualmente subirá, anexo ao orçamento geral da colónia, à aprovação do Ministro.

§ 2.º A partir de 1935-1936 a colónia apenas inscreverá no orçamento, como despesa própria, um subsídio anual, que representará a diferença entre as receitas totais e as despesas totais das F. O. A. G.

§ 3.º Todo o pessoal das F. O. A. G. será assalariado.

§ 4.º As F. O. A. G. serão dirigidas por um conselho de administração composto por três membros de nomeação do governador, responsáveis pelos actos que praticarem civil, criminal e disciplinarmente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armando Rodrigues Monteiro.

MAPA N.º 1

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	b)	586.000\$00	572.000\$00	—\$—	14.000\$00
1.º	1.º	c)	79.000\$00	73.000\$00	—\$—	6.000\$00
1.º	2.º	b)	1.020.000\$00	1.000.000\$00	—\$—	20.000\$00
2.º	12.º	—	400.000\$00	370.000\$00	—\$—	30.000\$00
2.º	13.º	c)	220.000\$00	200.000\$00	—\$—	20.000\$00
2.º	13.º	d)	330.000\$00	300.000\$00	—\$—	30.000\$00
4.º	17.º	—	33.000\$00	30.000\$00	—\$—	3.000\$00
4.º	31.º	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00
5.º	34.º-A	—	—\$—	5.000\$00	5.000\$00	—\$—
5.º	35.º	—	11.000\$00	9.000\$00	—\$—	2.000\$00
5.º	42.º	—	96.000\$00	90.000\$00	—\$—	6.000\$00
5.º	45.º	a)	5.322.000\$00	4.120.874\$67	—\$—	1.201.125\$33
5.º	45.º	b)	1.312.000\$00	1.000.000\$00	—\$—	312.000\$00
6.º	52.º	—	250.250\$00	—\$—	—\$—	250.250\$00
			9.667.250\$00	7.775.874\$67	5.000\$00	1.896.375\$33

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 2

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	—	—	250.250\$00	—\$—	—\$—	250.250\$00
1.º	4.º	—	—	750.000\$00	675.000\$00	(1) —\$—	75.000\$00
2.º	10.º	4)	—	10.000\$00	6.000\$00	—\$—	4.000\$00
3.º	21.º	—	—	125.446\$42	137.303\$72	11.857\$30	—\$—
3.º	22.º	—	—	628.528\$61	640.485\$30	11.956\$69	—\$—
4.º	25.º	1)	—	18.000\$00	14.400\$00	(2) —\$—	3.600\$00
4.º	25.º	4)	—	4.500\$00	—\$—	—\$—	4.500\$00
4.º	25.º	1)	—	16.350\$00	28.660\$00	12.310\$00	—\$—
4.º	33.º	1)	—	1.800\$00	—\$—	—\$—	1.800\$00
4.º	33.º	2)	—	500\$00	—\$—	—\$—	500\$00
4.º	62.º	2)	—	5.000\$00	3.000\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	71.º	1)	—	4.000\$00	3.500\$00	—\$—	500\$00
4.º	72.º	1)	—	20.000\$00	15.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	84.º	2)	—	40.000\$00	20.000\$00	—\$—	20.000\$00
4.º	85.º	2)	—	4.000\$00	3.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	88.º	1)	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	151.º	2)	—	12.722\$40	—\$—	—\$—	12.722\$40
7.º	153.º	1)	—	20.000\$00	15.000\$00	—\$—	5.000\$00
7.º	154.º	1)	—	100.000\$00	50.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	154.º	3)	—	100.000\$00	50.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	155.º	1)	—	10.000\$00	—\$—	—\$—	10.000\$00
7.º	156.º	1)	a)	90.000\$00	40.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	156.º	1)	b)	80.000\$00	130.000\$00	50.000\$00	—\$—
7.º	156.º	1)	c)	50.000\$00	40.000\$00	—\$—	10.000\$00
7.º	164.º	6)	—	30.500\$00	20.000\$00	—\$—	10.500\$00
7.º	164.º	10)	—	—\$—	5.000\$00	5.000\$00	—\$—
7.º	165.º	2)	—	5.000\$00	3.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	168.º	1)	—	45.000\$00	40.000\$00	—\$—	5.000\$00
7.º	168.º	3)	—	60.000\$00	50.000\$00	—\$—	10.000\$00
7.º	169.º	1)	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	176.º	1)	a)	10.000\$00	6.000\$00	—\$—	4.000\$00
				2.507.597\$43	2.007.349\$02	91.123\$99	591.372\$40

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				2:507.597\$43	2:007.349\$02	91.123\$99	591.372\$40
8.º	186.º	3)	—	8.000\$00	5.000\$00	—\$—	3.000\$00
8.º	186.º	5)	—	60.000\$00	40.000\$00	—\$—	20.000\$00
8.º	189.º	1)	—	4.000\$00	3.000\$00	—\$—	1.000\$00
8.º	192.º	1)	—	4.000\$00	2.000\$00	—\$—	2.000\$00
8.º	192.º	2)	—	4.000\$00	1.000\$00	—\$—	3.000\$00
9.º	197.º	1)	—	3.000\$00	1.500\$00	—\$—	1.500\$00
9.º	200.º	1)	—	3.000\$00	2.000\$00	—\$—	1.000\$00
9.º	220.º	2)	—	285.000\$00	270.000\$00	—\$—	15.000\$00
9.º	227.º	1)	—	30.000\$00	27.000\$00	—\$—	3.000\$00
10.º	229.º	1)	a)	5.817\$60	6.451\$20	633\$60	—\$—
10.º	229.º	1)	b)	2.945\$26	3.266\$03	320\$77	—\$—
10.º	229.º	1)	c)	909\$00	1.008\$00	99\$00	—\$—
10.º	229.º	2)	a)	1.090\$80	1.209\$60	118\$80	—\$—
10.º	229.º	3)	a)	—\$—	3.469\$33	3.469\$33	—\$—
10.º	229.º	3)	b)	—\$—	971\$30	971\$30	—\$—
10.º	229.º	3)	c)	—\$—	403\$20	403\$20	—\$—
10.º	229.º	4)	a)	731\$81	821\$28	89\$47	—\$—
10.º	229.º	4)	b)	606\$00	672\$00	66\$00	—\$—
10.º	229.º	5)	a)	2.204\$87	2.445\$00	240\$13	—\$—
10.º	229.º	5)	b)	909\$00	1.008\$00	99\$00	—\$—
10.º	229.º	6)	a)	—\$—	2.421\$01	2.421\$01	—\$—
10.º	229.º	6)	b)	—\$—	7.120\$22	7.120\$22	—\$—
10.º	229.º	6)	c)	—\$—	983\$00	983\$00	—\$—
10.º	229.º	6)	d)	—\$—	403\$20	403\$20	—\$—
10.º	229.º	7)	a)	5.938\$80	6.585\$60	646\$80	—\$—
10.º	229.º	7)	b)	1.515\$00	1.680\$00	165\$00	—\$—
10.º	229.º	8)	a)	578\$30	641\$29	62\$99	—\$—
10.º	229.º	8)	b)	579\$61	642\$74	63\$13	—\$—
10.º	229.º	8)	c)	529\$49	587\$16	57\$67	—\$—
10.º	229.º	10)	a)	—\$—	36\$00	36\$00	—\$—
10.º	229.º	11)	a)	218\$16	241\$92	23\$76	—\$—
10.º	229.º	11)	b)	254\$52	282\$24	27\$72	—\$—
10.º	229.º	11)	c)	454\$50	504\$00	49\$50	—\$—
10.º	229.º	11)	e)	51\$13	56\$70	5\$57	—\$—
10.º	229.º	11)	f)	501\$95	556\$62	54\$67	—\$—
10.º	229.º	11)	g)	106\$05	117\$60	11\$55	—\$—
10.º	229.º	11)	h)	606\$00	672\$00	66\$00	—\$—
10.º	229.º	11)	i)	100\$00	100\$80	\$80	—\$—
10.º	229.º	11)	j)	—\$—	6.039\$19	6.039\$19	—\$—
10.º	230.º	4)	—	4.149\$53	4.646\$95	497\$42	—\$—
10.º	280.º	5)	—	935\$15	1.047\$25	112\$10	—\$—
10.º	230.º	11)	—	6.150\$90	6.820\$80	669\$90	—\$—
10.º	230.º	15)	—	—\$—	20.000\$00	20.000\$00	—\$—
10.º	233.º	10)	—	—\$—	5.135\$58	5.135\$58	—\$—
10.º	233.º	11)	—	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—
10.º	233.º-A	—	—	—\$—	1:426.700\$37	1:426.700\$37	—\$—
11.º	234.º	1-A)	3	—\$—	2.585\$12	2.585\$12	—\$—
12.º	235.º	1)	—	1:212.000\$00	—\$—	—\$—	1:312.000\$00
				4:258.480\$86	3:887.181\$32	1:581.572\$86	1:952.872\$40

(1) Juros à razão de 6 por cento ao ano, a pagar em 1934-35 à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pelo empréstimo de 15:000.000\$, contraído nos termos do decreto n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933, correspondentes a dois semestres para a primeira prestação de 7:500.000\$ e um semestre para a segunda prestação.

(2) Gratificação ao presidente e dois vogais do Tribunal Administrativo e ao delegado do Procurador da Republica.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 3

COLÔNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	a)	550.000\$00	450.000\$00	—\$—	100.000\$00
1.º	6.º	—	9.000.000\$00	8.700.000\$00	—\$—	300.000\$00
2.º	10.º	—	4.300.000\$00	4.000.000\$00	—\$—	300.000\$00
2.º	14.º	e)	450.000\$00	400.000\$00	—\$—	50.000\$00
			14.300.000\$00	13.550.000\$00	—\$—	750.000\$00

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 4

COLÔNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	18.º	—	—	3.000\$00	1.000\$00	(1) —\$—	2.000\$00
2.º	20.º	—	—	16.000\$00	6.000\$00	—\$—	10.000\$00
4.º	28.º	1)	a)	3.600\$00	3.600\$00	(2) —\$—	—\$—
4.º	29.º	1)	—	7.200\$00	—\$—	(3) —\$—	7.200\$00
4.º	30.º	1)	—	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
4.º	37.º	1)	—	5.000\$00	4.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	44.º	1)	b)	243.000\$00	139.000\$00	(4) —\$—	54.000\$00
4.º	47.º	1)	—	17.000\$00	15.000\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	48.º	—	—	1.125.682\$68	1.094.396\$00	—\$—	31.286\$68
4.º	49.º	1)	a)	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
4.º	55.º	1)	—	4.000\$00	3.650\$00	—\$—	350\$00
4.º	58.º	2)	—	20.000\$00	15.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	63.º	2)	c)	44.300\$00	30.000\$00	—\$—	14.300\$00
4.º	69.º	2)	—	6.000\$00	3.000\$00	—\$—	3.000\$00
4.º	69.º	3)	—	15.000\$00	10.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	72.º	1)	—	2.000\$00	1.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	72.º	3)	—	30.000\$00	25.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	73.º	1)	—	2.500\$00	1.500\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	75.º	2)	d)	5.400\$00	4.200\$00	—\$—	1.200\$00
4.º	78.º	1)	—	16.000\$00	14.000\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	81.º	1)	—	7.000\$00	6.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	81.º	5)	—	10.000\$00	9.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	82.º	4)	—	330.000\$00	300.000\$00	—\$—	30.000\$00
4.º	86.º	—	—	80.000\$00	60.000\$00	—\$—	20.000\$00
5.º	100.º	2)	—	5.000\$00	3.000\$00	—\$—	2.000\$00
5.º	101.º	1)	a)	7.500\$00	—\$—	—\$—	7.500\$00
5.º	101.º	2)	a)	5.000\$00	3.000\$00	—\$—	2.000\$00
5.º	106.º	1)	—	350.000\$00	300.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	125.º	1)	—	400.000\$00	350.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	125.º	2)	—	450.000\$00	350.000\$00	—\$—	100.000\$00
7.º	125.º	3)	—	50.000\$00	30.000\$00	—\$—	20.000\$00
7.º	126.º	1)	b)	50.000\$00	30.000\$00	—\$—	20.000\$00
7.º	127.º	1)	c)	262.000\$00	212.000\$00	—\$—	50.000\$00
7.º	128.º	2)	—	2.000\$00	1.300\$00	—\$—	700\$00
7.º	134.º	2)	—	8.000\$00	6.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	135.º	1)	d)	33.500\$00	30.000\$00	—\$—	3.500\$00
7.º	135.º	—	c)	150.000\$00	140.000\$00	—\$—	10.000\$00
7.º	136.º	1)	c)	35.000\$00	30.000\$00	—\$—	5.000\$00
7.º	137.º	1)	—	23.000\$00	20.000\$00	—\$—	3.000\$00
7.º	137.º	2)	—	43.000\$00	40.000\$00	—\$—	3.000\$00
				3.172.682\$68	3.340.646\$00	—\$—	532.036\$68

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				3.172.682\$68	3.340.646\$00	—\$—	532.036\$68
7.º	140.º	—	—	5.000\$00	—\$—	—\$—	5.000\$00
7.º	167.º	2)	—	110.000\$00	80.000\$00	—\$—	30.000\$00
7.º	170.º	—	—	40.000\$00	30.000\$00	—\$—	10.000\$00
8.º	173.º	3)	—	300.000\$00	280.000\$00	—\$—	20.000\$00
9.º	186.º	1)	—	7.000\$00	5.000\$00	—\$—	2.000\$00
9.º	186.º	4)	—	60.000\$00	57.000\$00	—\$—	3.000\$00
9.º	197.º	1)	—	100.000\$00	93.000\$00	—\$—	7.000\$00
9.º	199.º	1)	—	70.000\$00	65.000\$00	—\$—	5.000\$00
9.º	207.º	3)	—	79.451\$20	45.647\$20	—\$—	33.804\$00
10.º	215.º	1)	a)	6.489\$60	6.547\$20	57\$60	—\$—
10.º	215.º	1)	b)	3.285\$46	3.314\$63	29\$17	—\$—
10.º	215.º	1)	c)	1.014\$00	1.023\$00	9\$00	—\$—
10.º	215.º	2)	a)	1.216\$80	1.227\$60	10\$80	—\$—
10.º	215.º	2-A)	a)	—\$—	3.520\$96	3.520\$96	—\$—
10.º	215.º	4)	b)	—\$—	985\$80	985\$80	—\$—
10.º	215.º	4)	c)	—\$—	409\$20	409\$20	—\$—
10.º	215.º	3)	a)	646\$60	833\$50	186\$90	—\$—
10.º	215.º	3)	b)	676\$00	682\$00	6\$00	—\$—
10.º	215.º	4)	a)	2.459\$55	2.481\$39	21\$84	—\$—
10.º	215.º	4)	b)	1.014\$00	1.023\$00	9\$00	—\$—
10.º	215.º	4-A)	a)	—\$—	2.457\$04	2.457\$04	—\$—
10.º	215.º	4-A)	b)	—\$—	7.245\$05	7.245\$05	—\$—
10.º	215.º	4-A)	c)	—\$—	997\$62	997\$62	—\$—
10.º	215.º	4-A)	d)	—\$—	409\$20	409\$20	—\$—
10.º	215.º	5)	a)	6.624\$80	6.633\$60	58\$80	—\$—
10.º	215.º	5)	b)	1.690\$00	1.705\$00	15\$00	—\$—
10.º	215.º	6)	a)	645\$10	650\$83	5\$73	—\$—
10.º	215.º	6)	b)	646\$56	652\$31	5\$73	—\$—
10.º	215.º	6)	c)	590\$65	595\$90	5\$25	—\$—
10.º	215.º	7-A)	a)	—\$—	36\$00	36\$00	—\$—
10.º	215.º	8)	a)	243\$36	245\$52	2\$16	—\$—
10.º	215.º	8)	b)	283\$92	286\$44	2\$52	—\$—
10.º	215.º	8)	c)	507\$00	511\$50	4\$50	—\$—
10.º	215.º	8)	e)	57\$00	57\$54	54	—\$—
10.º	215.º	8)	f)	559\$93	564\$90	4\$97	—\$—
10.º	215.º	8)	g)	118\$30	119\$35	1\$05	—\$—
10.º	215.º	8)	h)	676\$00	682\$00	6\$00	—\$—
10.º	215.º	8)	i)	101\$40	102\$30	9\$00	—\$—
10.º	215.º	8)	k)	—\$—	6.454\$09	6.454\$09	—\$—
10.º	316.º	3)	—	6.861\$40	6.922\$30	60\$90	—\$—
10.º	316.º	9)	—	4.620\$77	4.738\$58	117\$81	—\$—
10.º	316.º	10)	—	1.041\$35	1.067\$90	26\$55	—\$—
10.º	316.º	15-A)	—	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—
10.º	219.º	9-A)	—	—\$—	5.144\$09	5.144\$09	—\$—
10.º	219.º	10)	—	300.000\$00	276.947\$36	—\$—	23.052\$64
11.º	220.º	—	—	11.429\$88	12.821\$88	1.392\$00	—\$—
				4.997.633\$31	4.366.439\$78	39.699\$79	670.893\$32

(1) Deve mudar-se a rubrica do artigo 18.º «Passagens de ida e regresso aos vogais do conselho do governo residentes fora da capital» (Carta Orgânica do Império, artigo 56.º, § único).

(2) Mudar a rubrica onde se diz: «Vogal de eleição», observar o disposto no artigo 654.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

(3) Suprimida nos termos do artigo 654.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

(4) 105 guardas, salário mensal de 150\$

(5) 2 encarregados de feitiço, consêrto e passagem a ferro das roupas dos hospitais de Bolama e Bissau, salários mensais a 150\$ e 200\$, respectivamente.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 5

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	a)	231.000\$00	213.000\$00	—\$—	18.000\$00
1.º	1.º	b)	175.000\$00	150.000\$00	—\$—	25.000\$00
1.º	2.º	b)	1:150.000\$00	1:050.000\$00	—\$—	100.000\$00
1.º	11.º	a)	91.025\$00	88.000\$00	—\$—	3.025\$00
2.º	14.º	—	1:220.000\$00	1:130.000\$00	—\$—	90.000\$00
2.º	17.º	c)	314.000\$00	300.000\$00	—\$—	14.000\$00
3.º	20.º	—	100.000\$00	90.000\$00	—\$—	10.000\$00
4.º	22.º	—	150.000\$00	130.000\$00	—\$—	20.000\$00
4.º	24.º-A	—	—\$—	207.360\$00	207.360\$00	—\$—
4.º	27.º	—	20.000\$00	15.000\$00	—\$—	5.000\$00
5.º	34.º	—	75.000\$00	70.000\$00	—\$—	5.000\$00
5.º	35.º	—	75.000\$00	60.000\$00	—\$—	15.000\$00
8.º	51.º	—	410.000\$00	400.000\$00	—\$—	10.000\$00
			4:011.025\$00	3:903.360\$00	207.360\$00	315.025\$00

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 6

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	—	—	—\$—	437.288\$60	437.288\$60	—\$—
3.º	18.º	—	—	368.313\$14	330.410\$18	—\$—	37.902\$96
3.º	19.º	—	—	78.349\$93	77.817\$97	—\$—	531\$96
3.º	20.º	—	—	241.741\$75	201.889\$91	—\$—	39.851\$84
3.º	21.º	—	—	505.131\$50	420.015\$85	—\$—	85.115\$65
3.º	23.º	—	—	10.000\$00	12.487\$73	2.487\$73	—\$—
4.º	68.º	—	—	979\$20	—\$—	—\$—	979\$20
4.º	76.º	2)	—	27.740\$00	24.090\$00	—\$—	3.650\$00
4.º	83.º	1)	—	12.000\$00	10.000\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	83.º	2)	—	115.000\$00	110.000\$00	—\$—	5.000\$00
5.º	137.º	1)	—	8.000\$00	—\$—	—\$—	8.000\$00
6.º	152.º	1)	—	35.000\$00	32.000\$00	—\$—	3.000\$00
7.º	162.º	1)	a)	20.000\$00	—\$—	—\$—	20.000\$00
7.º	167.º	2)	—	410.000\$00	400.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	225.º	1)	a)	2.764\$80	2.361\$60	—\$—	403\$20
10.º	225.º	—	b)	1.399\$73	1.195\$60	—\$—	204\$13
10.º	225.º	—	c)	432\$00	369\$00	—\$—	63\$00
10.º	225.º	2)	a)	518\$40	442\$80	—\$—	75\$60
10.º	225.º	2-A)	a)	—\$—	1.270\$02	1.270\$02	—\$—
10.º	225.º	—	b)	—\$—	355\$56	355\$56	—\$—
10.º	225.º	—	c)	—\$—	147\$60	147\$60	—\$—
10.º	225.º	3)	a)	275\$46	300\$64	—\$—	25\$18
10.º	225.º	4)	—	288\$00	246\$00	—\$—	42\$00
10.º	225.º	5)	a)	1.047\$85	895\$05	—\$—	152\$80
10.º	225.º	—	b)	432\$00	369\$00	—\$—	63\$00
10.º	225.º	5-A)	a)	—\$—	886\$27	886\$27	—\$—
10.º	225.º	—	b)	—\$—	359\$84	359\$84	—\$—
10.º	225.º	—	c)	—\$—	147\$60	147\$60	—\$—
10.º	225.º	5-B)	—	—\$—	2.615\$81	2.615\$81	—\$—
10.º	225.º	6)	a)	2.822\$40	2.410\$80	—\$—	411\$60
10.º	225.º	—	b)	720\$00	615\$00	—\$—	105\$00
				1:842.956\$16	2:070.988\$43	445.584\$21	217.551\$94

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				1:842.956\$16	2:070.988\$43	445.584\$21	217.551\$94
10.º	225.º	7)	a)	274\$85	234\$76	—\$—	40\$09
10.º	225.º	—	b)	275\$46	235\$29	—\$—	40\$17
10.º	225.º	—	c)	251\$64	214\$94	—\$—	36\$70
10.º	225.º	8-A)	—	—\$—	36\$00	36\$00	—\$—
10.º	225.º	9)	a)	103\$68	88\$56	—\$—	15\$12
10.º	225.º	—	b)	120\$96	103\$32	—\$—	17\$64
10.º	225.º	—	c)	216\$00	184\$50	—\$—	31\$50
10.º	225.º	—	e)	24\$30	20\$76	—\$—	3\$54
10.º	225.º	—	f)	238\$55	203\$76	—\$—	34\$79
10.º	225.º	—	g)	50\$40	43\$05	—\$—	7\$35
10.º	225.º	—	h)	288\$00	246\$00	—\$—	42\$00
10.º	225.º	—	i)	43\$20	36\$90	—\$—	6\$30
10.º	226.º	4)	b)	240\$00	500\$00	260\$00	—\$—
10.º	226.º	—	c)	2.028\$95	1.714\$79	—\$—	314\$16
10.º	226.º	—	d)	457\$25	386\$45	—\$—	70\$80
10.º	228.º	3)	a)	159.200\$78	184.910\$58	25.709\$80	—\$—
10.º	228.º	—	b)	250.000\$00	247.000\$00	—\$—	3.000\$00
10.º	229.º	5)	—	810\$00	1.000\$00	190\$00	—\$—
10.º	229.º	5-A)	—	—\$—	4.500\$00	4.500\$00	—\$—
10.º	229.º	7-A)	—	—\$—	3.000\$00	3.000\$00	—\$—
11.º	230.º	—	—	5:618\$94	65.305\$16	59.686\$22	—\$—
				2:263.199\$12	2:580.953\$25	538.966\$23	221.212\$10

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 7

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	d)	270.000,00	240.000,00	—	30.000,00
1.º	1.º	e)	1:200.000,00	1:100.000,00	—	100.000,00
1.º	3.º	b)	300.000,00	400.000,00	100.000,00	—
2.º	9.º	—	30:000.000,00	31:000.000,00	1.000.000,00	—
2.º	13.º	g)	100.000,00	120.000,00	20.000,00	—
3.º	24.º	—	1:100.000,00	1:200.000,00	100.000,00	—
4.º	27.º	—	200.000,00	160.000,00	—	40.000,00
4.º	34.º	—	500.000,00	450.000,00	—	50.000,00
4.º	38.º	a)	600.000,00	550.000,00	—	50.000,00
5.º	63.º	e)	2:780.000,00	1:980.000,00	—	800.000,00
5.º	68.º	e)	5:845.000,00	6:000.000,00	155.000,00	—
7.º	70.º	—	800.000,00	1:200.000,00	400.000,00	—
			33:695.000,00	34:400.000,00	1:775.000,00	1:070.000,00

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 8

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	5.º	—	—	3:942.860,70	3:792.860,70	—	150.000,00
1.º	7.º	—	—	1:499.676,33	—	—	1:499.676,33
1.º	8.º	—	—	1:200.000,00	—	—	1:200.000,00
1.º	26.º	1)	—	6.000,00	—	—	6.000,00
1.º	27.º	—	—	150.000,00	100.000,00	—	50.000,00
2.º	30.º	—	—	20.000,00	15.000,00	—	5.000,00
2.º	31.º	1)	a)	163.900,00	155.900,00	—	8.000,00
2.º	32.º	1)	—	7.200,00	3.600,00	—	3.600,00
2.º	32.º	2)	—	12.000,00	6.000,00	—	6.000,00
2.º	32.º	3)	—	51.000,00	45.000,00	—	6.000,00
2.º	34.º	1)	a)	2.000,00	1.000,00	—	1.000,00
2.º	34.º	1)	b)	9.000,00	5.000,00	—	4.000,00
2.º	36.º	1)	—	13.000,00	12.000,00	—	1.000,00
2.º	36.º	2)	—	3.000,00	1.500,00	—	1.500,00
2.º	39.º	1)	—	25.000,00	20.000,00	—	5.000,00
4.º	52.º	2)	a)	2.520,00	2.400,00	—	120,00
4.º	53.º	1)	—	12.000,00	9.600,00	—	2.400,00
4.º	53.º	1)	—	24.000,00	16.800,00	(1)	7.200,00
4.º	55.º	1)	c)	3.600,00	1.200,00	—	2.400,00
4.º	60.º	1)	a)	71.175,00	35.587,50	(2)	35.587,50
4.º	61.º	2)	—	81.850,00	81.000,00	(3)	850,00
4.º	62.º	1)	—	60.000,00	48.000,00	(4)	12.000,00
4.º	64.º	1)	c)	2.500,00	1.500,00	—	1.000,00
4.º	69.º	1)	a)	10:383.000,00	9:687.200,00	—	695.800,00
4.º	69.º	2)	a)	1:178.950,00	1:108.320,00	—	70.630,00
4.º	70.º	1)	a)	16.566,00	19.086,00	(5) 2.520,00	—
4.º	72.º	2)	—	127.800,00	120.000,00	—	7.800,00
4.º	79.º	5)	b)	2:935.051,52	2:400.000,00	—	535.051,52
4.º	79.º	5)	c)	2:282.500,00	1:900.000,00	—	382.500,00
4.º	80.º	1)	a)	253.000,00	153.100,00	—	99.900,00
4.º	82.º	1)	b)	10.000,00	7.000,00	—	3.000,00
4.º	84.º	1)	—	40.000,00	30.000,00	—	10.000,00
				24:589.149,55	19:778.654,20	2.520,00	4:813.015,35

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				24:589.149,55	19:778.654,20	2.520,00	4:813.015,35
4.º	87.º	5)	-	100.000,00	-	-	100.000,00
4.º	88.º	1)	-	8.400,00	-	-	8.400,00
4.º	89.º	1)	a)	91.000,00	77.800,00	-	13.200,00
4.º	94.º	1)	-	4.000,00	3.000,00	-	1.000,00
4.º	97.º	1)	a)	509.280,00	497.880,00	-	11.400,00
4.º	106.º	1)	-	2.500,00	-	-	2.500,00
4.º	107.º	1)	a)	343.500,00	335.400,00	-	8.100,00
4.º	116.º	1)	a)	89.700,00	88.200,00	-	1.500,00
4.º	116.º	2)	-	1.440,00	600,00	-	840,00
4.º	121.º	2)	a)	57.240,00	54.600,00	-	2.640,00
4.º	138.º	-	-	200.000,00	100.000,00	-	100.000,00
4.º	139.º	1)	a)	6:029.506,00	6:003.300,00	-	26.206,00
4.º	139.º	4)	a)	5.040,00	4.800,00	-	240,00
4.º	139.º	4)	a)	16.160,00	15.600,00	-	560,00
4.º	139.º	4)	a)	15.560,00	15.300,00	(6)	260,00
4.º	139.º	4)	a)	18.240,00	18.000,00	-	240,00
4.º	139.º	4)	a)	15.560,00	14.400,00	-	1.160,00
4.º	139.º	-	-	15.560,00	14.400,00	-	1.160,00
4.º	139.º	-	-	14.400,00	13.200,00	-	1.200,00
4.º	139.º	-	-	4.992,00	3.600,00	(7)	1.392,00
4.º	139.º	-	-	9.984,00	9.600,00	-	384,00
4.º	139.º	-	-	35.280,00	33.600,00	-	1.680,00
4.º	139.º	-	-	18.000,00	16.200,00	(8)	1.800,00
4.º	139.º	-	-	8.400,00	7.200,00	-	1.200,00
4.º	140.º	4)	-	24.000,00	18.000,00	-	6.000,00
4.º	142.º	1)	a)	300.000,00	280.000,00	-	20.000,00
4.º	143.º	1)	-	5.000,00	2.000,00	-	3.000,00
4.º	143.º	1)	b)	15.000,00	10.000,00	-	5.000,00
4.º	143.º	1)	c)	60.000,00	50.000,00	-	10.000,00
4.º	143.º	1)	d)	100.000,00	80.000,00	-	20.000,00
4.º	143.º	1)	e)	20.000,00	15.000,00	-	5.000,00
4.º	145.º	1)	-	30.000,00	25.000,00	-	5.000,00
4.º	146.º	1)	-	134.400,00	125.000,00	-	9.400,00
4.º	146.º	4)	-	1:531.000,00	1:500.000,00	-	31.000,00
4.º	149.º	1)	-	24.000,00	18.000,00	-	6.000,00
4.º	159.º	1)	a)	2:770.200,00	2:770.250,00	50,00	-
4.º	159.º	2)	a)	11.862,50	12.000,00	(9)	-
4.º	159.º	2)	a)	9.125,00	9.000,00	(10)	125,00
4.º	159.º	2)	a)	80.300,00	82.500,00	(11)	-
4.º	159.º	2)	a)	54.750,00	57.600,00	(12)	-
4.º	162.º	1)	-	20.000,00	15.000,00	-	5.000,00
4.º	163.º	1)	-	5.000,00	2.500,00	-	2.500,00
5.º	175.º	1)	a)	4:942.500,00	4:914.900,00	-	27.600,00
5.º	175.º	3)	a)	15.120,00	14.400,00	(13)	720,00
5.º	175.º	3)	a)	72.000,00	60.000,00	(14)	12.000,00
5.º	186.º	1)	-	1:100.000,00	1:000.000,00	-	100.000,00
5.º	187.º	1)	a)	1:968.700,00	1:931.200,00	-	37.500,00
5.º	187.º	2)	-	458.075,00	452.975,00	-	5.100,00
5.º	190.º	1)	-	3.000,00	1.500,00	-	1.500,00
5.º	191.º	2)	a)	4.000,00	3.000,00	-	1.000,00
5.º	191.º	2)	a)	3.000,00	2.000,00	-	1.000,00
5.º	191.º	2)	a)	7.000,00	5.000,00	-	2.000,00
5.º	191.º	2)	a)	5.000,00	4.000,00	-	1.000,00
5.º	195.º	1)	-	20.000,00	10.000,00	-	10.000,00
5.º	197.º	1)	-	1:500.000,00	1:300.000,00	-	200.000,00
5.º	200.º	2)	-	340.727,50	270.000,00	-	70.727,50
5.º	200.º	3)	-	103.810,00	40.000,00	-	63.810,00
5.º	201.º	1)	a)	13.000,00	9.000,00	-	4.000,00
5.º	206.º	1)	-	30.960,00	20.000,00	-	10.960,00
5.º	210.º	2)	-	10.000,00	8.000,00	-	2.000,00
5.º	211.º	2)	-	75.000,00	72.000,00	-	3.000,00
6.º	214.º	1)	a)	500.728,00	480.728,00	-	20.000,00
6.º	214.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	217.º	1)	a)	10.000,00	6.000,00	-	4.000,00
6.º	221.º	1)	a)	132.600,00	123.600,00	-	9.000,00
6.º	228.º	1)	a)	2:137.222,00	2:130.022,00	-	7.200,00
6.º	228.º	2)	a)	2.880,00	2.400,00	(15)	480,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	(16)	240,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	228.º	2)	a)	1.440,00	1.200,00	-	240,00
6.º	232.º	1)	-	20.000,00	18.000,00	-	2.000,00
6.º	236.º	1)	-	380.000,00	360.000,00	-	20.000,00
7.º	238.º	1)	a)	966.800,00	967.100,00	300,00	-
7.º	238.º	2)	a)	12.600,00	12.000,00	-	600,00
7.º	238.º	2)	a)	2.520,00	2.400,00	-	120,00
7.º	242.º	1)	-	3.000,00	1.000,00	-	2.000,00
7.º	245.º	1)	a)	1:650.000,00	1:400.000,00	-	250.000,00
				53:897.851,55	47:806.809,20	8.057,50	6:099.099,85

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
7.º	250.º	2)	a)	53.897.851,55	47.806.809,20	8.057,50	6.099.099,85
7.º	273.º	-	-	2.520,00	2.400,00	-	120,00
7.º	274.º	-	-	3.285.555,40	3.000.000,00	-	285.555,40
7.º	276.º	-	-	2.780.000,00	1.980.000,00	-	800.000,00
7.º	277.º	1)	a)	2.232.579,00	2.100.000,00	-	132.579,00
7.º	277.º	3)	a)	678.200,00	678.500,00	300,00	-
7.º	288.º	1)	-	5.040,00	4.800,00	-	240,00
7.º	297.º	1)	a)	3.000,00	2.400,00	-	600,00
7.º	297.º	1)	a)	368.100,00	366.300,00	-	1.800,00
7.º	302.º	1)	-	-	1.800,00	(17) 1.800,00	-
7.º	306.º	1)	a)	10.000,00	8.000,00	-	2.000,00
7.º	306.º	1)	a)	1.393.700,00	1.393.400,00	-	300,00
7.º	306.º	1)	b)	28.000,00	33.000,00	5.000,00	-
7.º	306.º	1)	b)	24.000,00	33.000,00	9.000,00	-
7.º	306.º	2)	a)	363.000,00	350.000,00	-	13.000,00
7.º	310.º	1)	a)	80.000,00	70.000,00	-	10.000,00
7.º	310.º	2)	c)	90.000,00	80.000,00	-	10.000,00
7.º	315.º	1)	-	25.000,00	20.000,00	-	5.000,00
7.º	315.º	2)	a)	30.000,00	20.000,00	-	10.000,00
7.º	321.º	1)	b)	2.000,00	500,00	-	1.500,00
7.º	322.º	1)	b)	1.500,00	500,00	-	1.000,00
7.º	323.º	1)	-	8.000,00	7.000,00	-	1.000,00
8.º	323.º	1)	a)	8.301.442,50	8.056.933,15	-	244.509,35
8.º	329.º	1)	-	100.000,00	80.000,00	-	20.000,00
8.º	329.º	2)	-	290.000,00	100.000,00	-	190.000,00
8.º	330.º	1)	-	130.000,00	100.000,00	-	30.000,00
8.º	330.º	2)	-	2.323.663,00	2.200.000,00	-	123.663,00
8.º	330.º	4)	-	550.000,00	300.000,00	-	250.000,00
8.º	331.º	1)	d)	60.000,00	40.000,00	-	20.000,00
8.º	332.º	1)	-	80.000,00	70.000,00	-	10.000,00
8.º	334.º	1)	-	105.000,00	75.000,00	-	30.000,00
8.º	334.º	2)	-	40.000,00	30.000,00	-	10.000,00
9.º	345.º	1)	a)	3.360,00	3.600,00	240,00	-
9.º	345.º	1)	a)	10.080,00	10.800,00	720,00	-
9.º	345.º	1)	a)	3.360,00	3.600,00	240,00	-
9.º	345.º	1)	a)	13.440,00	14.400,00	960,00	-
9.º	346.º	1)	a)	120.000,00	100.000,00	-	20.000,00
9.º	348.º	1)	a)	618.279,64	618.176,34	-	103,30
9.º	348.º	2)	a)	16.800,00	18.000,00	1.200,00	-
9.º	348.º	-	-	6.720,00	7.200,00	480,00	-
9.º	348.º	-	-	2.520,00	2.400,00	-	120,00
9.º	348.º	-	-	3.360,00	3.600,00	240,00	-
9.º	348.º	-	-	3.360,00	3.600,00	240,00	-
9.º	348.º	-	-	3.360,00	3.600,00	240,00	-
9.º	348.º	-	-	2.520,00	2.400,00	-	120,00
9.º	348.º	-	-	2.520,00	2.400,00	-	120,00
9.º	348.º	-	-	6.720,00	7.200,00	480,00	-
9.º	353.º	2)	-	85.000,00	82.000,00	-	3.000,00
9.º	358.º	2)	a)	20.160,00	19.200,00	-	960,00
9.º	358.º	-	-	17.640,00	16.800,00	-	840,00
9.º	358.º	-	-	15.120,00	14.400,00	-	720,00
9.º	358.º	-	-	12.600,00	12.000,00	-	600,00
9.º	361.º	1)	a)	25.000,00	22.000,00	-	3.000,00
9.º	363.º	1)	a)	120.200,00	106.000,00	-	14.200,00
9.º	363.º	2)	a)	2.520,00	2.400,00	-	120,00
9.º	366.º	1)	d)	159.000,00	9.000,00	-	150.000,00
10.º	372.º	1)	a)	43.737,60	45.273,60	1.536,00	-
10.º	372.º	1)	b)	22.142,89	22.920,52	777,63	-
10.º	372.º	1)	c)	6.834,00	7.074,00	240,00	-
10.º	372.º	2)	a)	8.200,80	8.488,80	288,00	-
10.º	372.º	3)	a)	4.357,63	5.763,62	1.405,99	-
10.º	372.º	3)	b)	4.556,00	4.716,00	160,00	-
10.º	372.º	4)	a)	16.576,55	17.158,70	582,15	-
10.º	372.º	4)	b)	6.834,00	7.074,00	240,00	-
10.º	372.º	5)	a)	44.648,80	46.216,80	1.568,00	-
10.º	372.º	5)	c)	11.390,00	11.790,00	400,00	-
10.º	372.º	6)	a)	4.347,80	4.500,48	152,68	-
10.º	372.º	6)	b)	4.357,63	4.120,61	-	237,02
10.º	372.º	6)	c)	4.980,80	4.510,66	529,86	-
10.º	372.º	7-A)	-	-	60,00	(18) 60,00	-
10.º	372.º	7-B)	-	-	1.155,00	(19) 1.155,00	-
10.º	372.º	8)	a)	1.640,16	1.697,76	57,60	-
10.º	372.º	8)	b)	1.913,52	1.980,72	67,20	-
10.º	372.º	8)	c)	3.417,00	3.537,00	120,00	-
10.º	372.º	8)	e)	384,47	397,91	13,44	-
10.º	372.º	8)	f)	3.773,73	3.906,26	132,53	-
10.º	372.º	8)	h)	422,80	478,78	55,98	-
10.º	372.º	8)	i)	797,30	825,30	28,00	-
10.º	372.º	8)	g)	4.556,00	4.716,00	160,00	-
10.º	372.º	8)	k)	683,40	707,40	24,00	-
10.º	372.º	8)	k-1)	-	42.486,67	(20) 42.486,67	-
				78.761.343,97	70.346.675,28	81.438,23	8.496.106,92

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				78:761.343,97	70:346.675,28	81.438,23	8:496.106,92
10.º	372.º	8)	l)	8.206,50	16.990,33	8.783,83	—
10.º	372.º	8)	l-1)	—	6.898,56	(21) 6.898,56	—
10.º	372.º	8)	l-2)	—	2.829,60	(22) 2.829,60	—
10.º	372.º	8)	m)	8.206,50	24.347,29	16.140,79	—
10.º	372.º	8)	m-1)	—	6.816,50	(23) 6.816,50	—
10.º	372.º	8)	m-2)	—	2.829,60	(24) 2.829,60	—
10.º	373.º	3)	—	46.243,40	47.867,40	1.624,00	—
10.º	373.º	4)	h)	31.193,47	32.764,28	1.570,81	—
10.º	373.º	4)	i)	7.029,85	7.383,85	354,00	—
10.º	373.º	5)	a)	7.600.000,00	6.600.000,00	—	1.000.000,00
10.º	373.º	5)	b)	1.000,00	4.500,00	3.500,00	—
10.º	373.º	5)	b)	9.000,00	5.500,00	—	3.500,00
10.º	374.º	2)	—	300.000,00	500.000,00	200.000,00	—
10.º	374.º	2)	—	500.000,00	300.000,00	—	200.000,00
10.º	375.º	2)	—	1.240.000,00	1.183.400,00	(25) —	56.600,00
10.º	376.º	1)	—	3.000,00	5.000,00	2.000,00	—
10.º	376.º	1)	—	47.000,00	45.000,00	—	2.000,00
10.º	376.º	4)	—	102.000,00	62.000,00	(26) —	40.000,00
10.º	376.º	4-A)	—	—	70.000,00	(27) 70.000,00	—
10.º	376.º	6)	—	3.080,00	18.000,00	15.000,00	—
10.º	376.º	6)	—	33.000,00	18.000,00	—	15.000,00
10.º	376.º	8)	a)	200.000,00	100.000,00	—	100.000,00
10.º	376.º	9)	—	—	5.400,00	(28) 5.400,00	—
10.º	376.º	10)	—	—	25.000,00	(29) 25.000,00	—
11.º	377.º	—	—	1.069.307,00	349.534,32	—	719.772,68
11.º	378.º	—	—	100.000,00	—	—	100.000,00
				90:069.530,69	79:786.737,01	450.185,92	10:732.979,60

- (1) 2 juizes desembargadores, a 8.400,00.
 (2) 1 inspector superior de Fazenda das colónias, vencimentos relativos a 3 meses.
 (3) 5 motoristas de 1.ª classe, salário máximo 16.000,00.
 (4) Para pagamento de despesas de representação a 5 governadores de provincia, a 9.600,00.
 (5) Diferença para completar o vencimento de 1 chefe de Repartição do Ministério das Colónias.
 (6) 1 carpinteiro marceneiro europeu, salário a 15.300,00.
 (7) 1 carpinteiro auxiliar.
 (8) 1 motorista de 1.ª classe.
 (9) 5 cabos auxiliares de 1.ª classe, a 2.400,00.
 (10) 5 cabos auxiliares de 2.ª classe.
 (11) 55 guardas auxiliares de 1.ª classe, salário a 1.500,00.
 (12) 60 guardas auxiliares de 2.ª classe, salário a 960,00.
 (13) 6 serventes de 1.ª classe assalariados.
 (14) 50 serventes de 3.ª classe.
 (15) Serventes de 3.ª classe.
 (16) 1 de 3.ª classe na comarca do Zaire-Congo.
 (17) Gratificação ao primeiro official guarda-livros.
 (18) Agência Militar, cota parte com que a colónia concorre para pagamento do expediente com o serviço de pensões e transferência de vencimentos a officiais (5\$00 mensais).
 (19) Para pagamento ao Hospital Militar Principal de Lisboa pelo tratamento do primeiro sargento Veríssimo da Costa Rodrigues pertencente à colónia de Angola (despacho ministerial de 23 de Outubro de 1933).
 (20) Cota parte com que a colónia concorre para as despesas com as passagens e outras a realizar na metrópole com a companhia indígena de infantaria de Moçambique e a banda de música militar indígena de Angola destinada à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa (decreto n.º 23:762, de 12 de Abril de 1934).
 (21) Idem, idem, com que a colónia concorre para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria da Inspeção Geral no Ministério das Colónias.
 (22) Idem, idem, para pagamento do expediente e outras despesas da Inspeção Geral no Ministério das Colónias.
 (23) Idem, idem, para pagamento dos vencimentos do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.
 (24) Idem, idem, para pagamento do expediente e outras despesas do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.
 (25) A rubrica deverá ser unicamente «Passagens dentro da colónia».
 (26) Despesas com valores selados.
 (27) Despesas com valores postais.
 (28) Para cumprimento do disposto no § único do artigo 181.º da Reforma Administrativa Ultramarina.
 (29) Para pagamento de direitos de importação (artigo 5.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933).

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 9

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações ao orçamento da receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Previstas no orçamento	Definitivamente fixadas	Para mais	Para menos
1.º	1.º	b)	10:343.100\$00	10:300.000\$00	-	43.100\$00
1.º	3.º	b)	1:717.842\$00	1:500.000\$00	-	217.842\$00
1.º	4.º	-	80:324.157\$00	78:000.000\$00	-	2:324.157\$00
2.º	10.º	a)	34:984.962\$00	36:180.000\$00	1:195.038\$00	-
2.º	10.º	b)	2:497.828\$00	2:000.000\$00	-	497.828\$00
2.º	15.º	c)	102.100\$00	80.000\$00	-	22.100\$00
2.º	15.º	d)	445.400\$00	460.000\$00	14.600\$00	-
2.º	15.º	f)	2:598.714\$00	2:630.000\$00	31.286\$00	-
3.º	20.º	-	4:200.000\$00	4:000.000\$00	-	200.000\$00
3.º	21.º	-	720.000\$00	600.000\$00	-	120.000\$00
3.º	22.º	-	1:737.765\$00	1:800.000\$00	62.235\$00	-
4.º	27.º	-	1:458.534\$00	1:300.000\$00	-	158.534\$00
4.º	29.º	-	170.700\$00	100.000\$00	-	70.700\$00
4.º	31.º	-	77.900\$00	50.000\$00	-	27.900\$00
4.º	33.º	a)	441.219\$00	400.000\$00	-	41.219\$00
4.º	34.º	a)	180.200\$00	150.000\$00	-	30.200\$00
4.º	35.º	-	1:007.393\$00	800.000\$00	-	207.393\$00
4.º	37.º	-	1:962.664\$00	1:800.000\$00	-	162.664\$00
4.º	45.º	-	400.000\$00	380.000\$00	-	20.000\$00
4.º	46.º	-	422.400\$00	400.000\$00	-	22.400\$00
4.º	47.º	a)	10:638.840\$00	9:022.000\$00	-	1:616.840\$00
4.º	48.º	-	412.818\$00	450.000\$00	37.182\$00	-
5.º	54.º	-	89.897\$00	60.000\$00	-	29.897\$00
5.º	57.º	-	966.100\$00	965.280\$12	-	819\$88
5.º	59.º	-	2:151.600\$00	1:900.000\$00	-	251.600\$00
7.º	75.º	a)	1:200.195\$00	2:400.000\$00	1:199.805\$00	-
7.º	78.º	-	651.491\$00	600.000\$00	-	51.491\$00
7.º	82.º	-	500.000\$00	3:200.000\$00	2:700.000\$00	-
7.º	86.º	-	551.400\$00	500.000\$00	-	51.400\$00
			162:955.219\$00	162:027.280\$12	5:240.146\$00	6:168.084\$88

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 10 COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Mapa das alterações à tabela de despesa

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	7.º-A	1.º	-	-	4:400.000\$00	(1) 4:400.000\$00	-
2.º	56.º	1.º	-	100.000\$00	80.000\$00	-	20.000\$00
4.º	115.º	1.º	a)	27.000\$00	54.000\$00	(2) 27.000\$00	-
4.º	115.º	1.º	-	6.600\$00	13.200\$00	(3) 6.600\$00	-
4.º	498.º	1.º	-	1:606.4*3\$00	1:560 000\$00	-	46.483\$00
4.º	498.º	2.º	a)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	b)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	c)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	d)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	e)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	f)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	498.º	2.º	g)	400.000\$00	350.000\$00	-	50.000\$00
4.º	499.º-A	1.º	-	-	15.114\$00	(4) 15.114\$00	-
4.º	636.º-A	1.º	-	-	1.500\$00	(5) 1.500\$00	-
4.º	638.º-A	1.º	-	-	6.000\$00	(6) 6.000\$00	-
4.º	646.º	3.º	a)	500.000\$00	400.000\$00	-	100.000\$00
4.º	655.º	2.º	-	30.000\$00	25.000\$00	-	5.000\$00
4.º	664.º	2.º	-	440.000\$00	420.000\$00	(7) -	20.000\$00
4.º	666.º	1.º	-	30.000\$00	25.000\$00	-	5.000\$00
4.º	666.º	2.º	-	71.000\$00	66.000\$00	-	5.000\$00
4.º	668.º	1.º	-	45.000\$00	42.000\$00	-	3.000\$00
4.º	668.º	3.º	-	20.000\$00	18.000\$00	-	2.000\$00
4.º	725.º	2.º	-	100.000\$00	95.000\$00	(8) -	5.000\$00
4.º	748.º-A	1.º	-	-	8.400\$00	(9) 8.400\$00	-
4.º	760.º	1.º	-	75.000\$00	65.000\$00	-	10.000\$00
4.º	766.º	1.º	-	15.000\$00	12.000\$00	-	3.000\$00
4.º	771.º	1.º	-	15.000\$00	12.000\$00	-	3.000\$00
4.º	780.º	1.º	-	10.000\$00	9.000\$00	-	1.000\$00
4.º	785.º	2.º	-	600.000\$00	500.000\$00	-	100.000\$00
4.º	786.º	2.º	-	440.000\$00	420.000\$00	-	20.000\$00
5.º	824.º	1.º	-	170.000\$00	160.000\$00	-	10.000\$00
5.º	981.º	1.º	-	36.000\$00	30.000\$00	-	6.000\$00
6.º	1064.º	1.º	a)	250.000\$00	230.000\$00	-	20.000\$00
6.º	1067.º	1.º	-	400.000\$00	310.000\$00	-	90.000\$00
7.º	1158.º	2.º	-	-	-	-	-
7.º	1160.º	1.º	-	(10) 2:500.000\$00	2:000.000\$00	-	500.000\$00
8.º	1335.º	1.º	-	110.000\$00	100.000\$00	-	10.000\$00
8.º	1335.º	2.º	-	820.000\$00	800.000\$00	-	20.000\$00
8.º	1335.º	4.º	-	3:000.000\$00	2:850.000\$00	-	150.000\$00
8.º	1335.º	6.º	-	500.000\$00	450.000\$00	-	50.000\$00
8.º	1341.º	3.º	-	75.000\$00	65.000\$00	-	10.000\$00
9.º	1351.º	1.º	-	(2) 21.600\$00	14.400\$00	-	7.200\$00
9.º	1370.º	1.º	-	180.000\$00	170.000\$00	-	10.000\$00
9.º	1370.º	4.º	-	450.000\$00	440.000\$00	-	10.000\$00
9.º	1400.º	3.º	-	260.000\$00	240.000\$00	-	20.000\$00
9.º	1420.º	4.º	-	120.000\$00	110.000\$00	-	10.000\$00
9.º	1431.º	1.º	-	39.600\$00	36.000\$00	-	3.600\$00
9.º	1441.º	1.º	-	10.000\$00	7.600\$00	-	2.400\$00
9.º	1441.º	7.º	-	15.000\$00	14.000\$00	-	1.000\$00
9.º	1459.º	1.º	-	54.000\$00	40.000\$00	-	14.000\$00
9.º	1462.º	1.º	-	24.000\$00	20.000\$00	-	4.000\$00
9.º	1478.º	2.º	-	9.600\$00	-	-	9.600\$00
9.º	1479.º	1.º	-	48.000\$00	-	-	48.000\$00
9.º	1484.º	2.º	-	500.000\$00	520.000\$00	20.000\$00	-
9.º	1484.º-A	1.º	-	(11) -	100.000\$00	100.000\$00	-
10.º	1487.º	1.º	-	106.944\$00	97.728\$00	-	9.216\$00
10.º	1487.º	2.º	-	54.142\$20	49.476\$45	-	4.665\$75
10.º	1487.º	3.º	-	16.710\$00	15.270\$00	-	1.440\$00
10.º	1488.º	1.º	-	20.052\$00	18.324\$00	-	1.728\$00
10.º	1488.º-A	1.º	-	(12) -	52.556\$29	52.556\$29	-
10.º	1488.º-A	2.º	-	(12) -	16.101\$75	16.101\$75	-
10.º	1488.º-A	3.º	-	(12) -	6.684\$00	6.684\$00	-
10.º	1489.º	1.º	-	10.654\$90	9.736\$76	-	918\$14
10.º	1489.º	2.º	-	11.140\$00	10.180\$00	-	960\$00
10.º	1490.º	1.º	-	40.531\$87	37.038\$92	-	3.492\$95
10.º	1490.º	2.º	-	16.710\$00	15.270\$00	-	1.440\$00
10.º	1490.º-A	1.º	-	(13) -	36.675\$49	36.675\$49	-
10.º	1490.º-A	2.º	-	(13) -	16.295\$60	16.295\$60	-
10.º	1490.º-A	3.º	-	(13) -	6.684\$00	6.684\$00	-
10.º	1491.º	1.º	-	109.172\$00	99.764\$00	-	9.408\$00
10.º	1491.º	2.º	-	27.850\$00	25.450\$00	-	2.400\$00
10.º	1492.º	1.º	-	10.630\$90	9.714\$77	-	916\$13
10.º	1492.º	2.º	-	10.654\$96	9.736\$76	-	918\$20
				16:959.075\$83	19:936.900\$79	4:719.611\$03	1:741.786\$17

Capitulo	Artigo	Número	Alínea	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				16:959.075\$83	19:936.900\$79	4:719.611\$03	1:741.786\$17
10.º	1492.º	3.º	—	9.733\$60	8.894\$77	—\$—	838\$83
10.º	1493.º-A	1.º	(14) —	—\$—	60\$00	60\$00	—\$—
10.º	1494.º	1.º	—	4.010\$40	3.664\$80	—\$—	345\$60
10.º	1494.º	2.º	—	4.678\$80	4.275\$60	—\$—	403\$20
10.º	1494.º	4.º	—	8.355\$00	7.635\$00	—\$—	720\$00
10.º	1494.º	6.º	—	939\$93	858\$93	—\$—	81\$00
10.º	1494.º	7.º	—	9.227\$26	8.432\$09	—\$—	795\$17
10.º	1494.º	8.º	—	1.034\$60	1.033\$47	—\$—	1\$13
10.º	1494.º	9.º	—	1.949\$50	1.781\$50	—\$—	168\$00
10.º	1494.º	10.º	—	11.140\$00	10.180\$00	—\$—	960\$00
10.º	1494.º	11.º	—	1.671\$00	1.527\$00	—\$—	144\$00
10.º	1494.º	12.º	(15) —	—\$—	91.704\$82	91.704\$82	—\$—
10.º	1496.º	1.º	a)	2:140.000\$00	2:054.000\$00	—\$—	86.000\$00
10.º	1497.º	4.º	—	76.314\$70	70.712\$18	—\$—	5.602\$52
10.º	1497.º	5.º	—	17.198\$50	15.935\$90	—\$—	1.262\$60
10.º	1497.º	7.º	—	110.000\$00	100.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	1497.º	9.º	—	39.600\$00	30.000\$00	—\$—	9.600\$00
10.º	1497.º	16.º	—	113.071\$00	103.327\$00	—\$—	9.744\$00
10.º	1498.º	2.º	—	13.500\$00	85.000\$00	71.500\$00	—\$—
10.º	1499.º	1.º	—	600.000\$00	500.000\$00	—\$—	100.000\$00
10.º	1499.º	4.º	a)	400.000\$00	500.000\$00	100.000\$00	—\$—
10.º	1499.º	4.º	a)	600.000\$00	500.000\$00	—\$—	100.000\$00
10.º	1499.º	4.º	b)	600.000\$00	1.000.000\$00	400.000\$00	—\$—
10.º	1499.º	4.º	b)	830.000\$00	800.000\$00	—\$—	30.000\$00
10.º	1500.º	1.º	—	45.000\$00	140.000\$00	95.000\$00	—\$—
10.º	1500.º	2.º	(16) —	—\$—	60.000\$00	60.000\$00	—\$—
10.º	1500.º	3.º	—	—\$—	20.000\$00	20.000\$00	—\$—
10.º	1500.º	3.º	—	50.000\$00	30.000\$00	—\$—	20.000\$00
10.º	1500.º	4.º	a)	10.000\$00	8.000\$00	—\$—	2.000\$00
10.º	1500.º	10.º	—	60.000\$00	50.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	1500.º	13.º	(17) —	—\$—	9.050\$31	9.050\$31	—\$—
10.º	1500.º	14.º	(18) —	—\$—	950.000\$00	950.000\$00	—\$—
11.º	1501.º	14.º	—	66.403\$16	2:186.076\$79	2:119.673\$63	—\$—
11.º	1502.º	2.º	—	683.596\$84	583.596\$84	—\$—	100.000\$00
				23:466.500\$12	29:872.647\$79	8:636.599\$89	2:230.452\$22

(1) Empréstimo para as obras de irrigação no vale do Limpopo (decreto n.º 23:941) e construção do caminho de ferro de Xinavane a Lionde, juros.

(2) Vencimento de um primeiro aspirante aumentado no quadro da intendência do governo na Beira, nos termos do § 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 23:229.

(3) Gratificação ao aspirante, aumentado de novo.

(4) Remunerações certas ao pessoal fora de serviço:

1) Pessoal adido: intendente de emigração da colónia de Moçambique.

(5) Diversos encargos:

Encargos das instalações:

1) Renda de casa da escola do Ibo.

(6) Diversos encargos:

Encargos das instalações:

1) Renda da casa da Mocimboa da Praia.

(7) A admitir conforme as necessidades do serviço.

(8) Pessoal a admitir conforme as necessidades do serviço.

(9) Diversos encargos:

Encargos das instalações:

1) Renda da casa do Hospital do Ibo.

(10) Para organização de um posto de culturas irrigadas no vale do Limpopo.

(11) Missão Geográfica de Moçambique:

1) Para pagamento da colaboração prestada pela colónia nos serviços cartográficos da missão geográfica de Moçambique.

(12) Conselho Superior de Disciplina das Colónias (decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e artigo 247.º da Reforma Administrativa Ultramarina):

1) Vencimentos e gratificações ao presidente e vogais.

2) Vencimentos do pessoal da secretaria do Conselho.

3) Expediente e outras despesas do Conselho.

(13) Fiscalização dos serviços civis de natureza administrativa:

1) Vencimento a três inspectores gerais de administração.

2) Vencimento do pessoal da fiscalização.

3) Expediente e outras despesas.

(14) Agência Militar:

- 1) Para pagamento do expediente com o serviço de pensões e transferência de vencimentos de oficiais (cota parte com que concorre a colónia).

(15) Cota parte com que a colónia concorre para as despesas com as passagens e outras a realizar na metrópole com a companhia indígena de infantaria de Moçambique e a banda de música militar indígena de Angola, destinada à 1.^a Exposição Colonial Portuguesa (decreto n.º 23:762, de 12 de Abril de 1934).

(16) Despesas com valores postais:

As sub-rubricas do projecto do orçamento artigo 1:500.º, com os n.ºs 2), 3), 4), 5), 6), 7), 8), 9), 10) e 11), passam a ter respectivamente os n.ºs 3), 4), 5), 6), 7), 8), 9), 10), 11) e 12).

(17) Para cumprimento do disposto no § único do artigo 181.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

(18) Aquisição de prata para cunhagem de moeda e pagamento à Casa da Moeda e Valores Selados de um têrço do custo da respectiva embalagem.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 11
COLÔNIA DA ÍNDIA

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	—	558.600:00:00	521.400:00:00	—	37.200:00:00
1.º	3.º	—	122.900:00:00	121.500:00:00	—	1.400:00:00
2.º	10.º	—	2.283.200:00:00	2.250.000:00:00	—	33.200:00:00
3.º	16.º	—	82.500:00:00	81.000:00:00	—	1.500:00:00
4.º	24.º	—	14.700:00:00	16.000:00:00	1.300:00:00	—
4.º	31.º	—	58.600:00:00	60.000:00:00	1.400:00:00	—
5.º	32.º	—	17.100:00:00	17.750:00:00	650:00:00	—
5.º	35.º	—	134.200:00:00	130.000:00:00	—	4.200:00:00
5.º	46.º-A	—	—	1.712:11:01	1.712:11:01	—
			3.271.800:00:00	3.199.362:11:01	5.062:11:01	77.500:00:00

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 12
COLÔNIA DA ÍNDIA

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	5.º	1)	—	68:09:01	—	—	68:09:01
2.º	17.º	2)	—	—	(1) —	—	—
2.º	21.º	—	—	305:00:00	235:00:00	—	70:00:00
4.º	44.º	3)	—	35:11:05	142:13:08	107:02:03	—
4.º	84.º	—	—	3.600:00:00	(2) 2.400:00:00	—	1.200:00:00
4.º	131.º	—	a)	500:00:00	215:00:00	—	285:00:00
4.º	133.º	2)	—	200:00:00	26:00:00	—	174:00:00
4.º	135.º	1)	—	81:00:00	40:00:00	—	41:00:00
4.º	138.º	1)	a)	—	285:00:00	285:00:00	—
4.º	138.º	—	b)	—	205:00:00	205:00:00	—
5.º	156.º	—	—	2.750:00:00	1.800:00:00	—	950:00:00
6.º	178.º	—	a)	240:00:00	100:00:00	—	140:00:00
7.º	203.º	1)	—	35.000:00:00	25.000:00:00	—	10.000:00:00
7.º	203.º	2)	—	40.000:00:00	20.000:00:00	—	20.000:00:00
7.º	203.º	3)	—	150.857:03:06,5	130.857:03:06,5	—	20.000:00:00
7.º	205.º	1)	a)	92.356:04:00	75.356:04:00	—	17.000:00:00
7.º	205.º	1)	d)	88.237:11:10	70.237:11:10	—	18.000:00:00
7.º	206.º	1)	—	1.625:00:00	1.000:00:00	—	625:00:00
7.º	220.º	1)	—	3.700:00:00	3.200:00:00	—	500:00:00
7.º	220.º	7)	—	—	(3) 5.750:00:00	5.750:00:00	—
7.º	220.º	8)	—	—	(4) 650:00:00	650:00:00	—
7.º	220.º	9)	—	—	(5) 2.142:13:09	2.142:13:09	—
7.º	220.º	10)	—	—	(6) 2.000:0:00	2.000:0:00	—
7.º	220.º	11)	—	—	(7) 1.000:00:00	1.000:00:00	—
7.º	228.º	—	a)	2.142:13:09	(8) —	—	2.142:13:09
7.º	228.º	—	b)	2.000:00:00	(9) —	—	2.000:00:00
7.º	228.º	—	c)	1.000:00:00	—	—	1.000:00:00
7.º	231.º	2)	—	2.028:00:00	1.560:00:00	—	468:00:00
7.º	238.º	2)	—	21.500:00:00	20.000:00:00	—	1.500:00:00
7.º	248.º	—	—	40.000:00:00	35.000:00:00	—	5.000:00:00
8.º	255.º	2)	—	227.342:03:00	220.342:03:00	—	7.000:00:00
8.º	255.º	3)	—	34.272:09:05	32.272:09:05	—	2.000:00:00
10.º	291.º	1)	a)	1.924:12:09	2.543:11:11	618:15:02	—
10.º	291.º	—	b)	974:07:04	1.287:12:10	313:05:06	—
10.º	291.º	—	c)	300:12:00	397:06:07	96:10:07	—
10.º	291.º	2)	a)	360:14:04	476:15:03	116:00:11	—
				753.403:00:05,5	656.523:09:09,5	13.285:00:02	110.164:06:10

Capítulos	Artigos	Números	Alín as	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para meno
				753.403:00:05,5	656.523:09:09,5	13.285:00:02	110.164:06:10
10.º	291.º	3)	a)	—	(9) 1.367:15:09	1.367:15:09	—
10.º	291.º	3)	b)	—	(10) 383:00:00	383:00:00	—
10.º	291.º	3)	c)	—	(11) 159:00:00	159:00:00	—
10.º	291.º	4)	a)	191:12:03	323:13:05	132:01:02	—
10.º	291.º	4)	b)	200:08:00	264:15:06	64:07:06	—
10.º	291.º	5)	a)	729:07:11	964:01:09	234:09:10	—
10.º	291.º	5)	b)	300:12:00	397:07:04	96:11:04	—
10.º	291.º	6)	a)	—	(12) 954:09:11	954:09:11	—
10.º	291.º	6)	b)	—	(13) 2.818:11:03	2.818:11:03	—
10.º	291.º	6)	c)	—	(14) 387:11:00	387:11:00	—
10.º	291.º	6)	d)	—	(15) 159:00:00	159:00:00	—
10.º	291.º	7)	a)	1.964:14:04	2.596:10:02	631:11:10	—
10.º	291.º	7)	b)	501:04:00	667:12:06	166:08:06	—
10.º	291.º	8)	a)	191:05:04	252:15:10	61:10:06	—
10.º	291.º	8)	b)	191:12:03	233:04:11	41:08:08	—
10.º	291.º	8)	c)	175:02:11	231:08:04	56:05:05	—
10.º	291.º	10)	—	—	(16) 8:00:04	8:00:04	—
10.º	291.º	11)	a)	72:02:10	95:06:03	23:03:05	—
10.º	291.º	11)	b)	84:03:04	111:04:09	27:01:05	—
10.º	291.º	11)	c)	150:06:00	198:11:07	48:05:07	—
10.º	291.º	11)	e)	18:10:02	26:14:09	8:04:07	—
10.º	291.º	11)	f)	19:02:07	22:05:10	3:03:03	—
10.º	291.º	11)	g)	166:01:02	219:07:09	53:06:07	—
10.º	291.º	11)	h)	35:01:04	46:03:10	11:02:06	—
10.º	291.º	11)	i)	200:08:00	264:15:07	64:07:07	—
10.º	291.º	11)	j)	30:01:02	39:12:00	9:10:10	—
10.º	291.º	11)	k)	—	(17) 2.388:15:09	2.388:15:09	—
10.º	292.º	1)	—	2.035:01:02	2.639:08:00	654:06:10	—
10.º	292.º	2)	a)	1.372:13:00	1.842:12:00	469:15:00	—
10.º	292.º	2)	b)	309:06:00	415:04:07	105:14:07	—
10.º	292.º	2)	c)	5.000:00:00	5.347:09:06	347:09:06	—
10.º	292.º	2)	d)	3.990:00:00	3.567:09:01	—	422:06:11
10.º	292.º	3)	t)	—	(18) 400:01:01	400:01:01	—
10.º	292.º	3)	u)	—	(19) 400:01:01	400:01:01	—
10.º	292.º	3)	v)	—	(20) 3.000:00:00	3.000:00:00	—
10.º	295.º	7)	—	—	(21) 722:00:11	722:00:11	—
10.º	295.º	8)	—	—	(22) 3.000:00:00	3.000:00:00	—
11.º	296.º	8)	a)	19.042:15:06	24.446:00:00	5.403:00:06	—
				790.376:07:08,5	717.939:04:01,5	38.149:10:02	110.586:13:09

(1) Deve modificar-se a rubrica em harmonia com o disposto no artigo 54.º da Carta Orgânica do Império.

(2) 2 professores de 1.ª classe.

(3) Participação de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos, nos termos do artigo 234.º da organização aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 15 de Maio de 1921.

(4) 50 por cento de selos de porteado, nos termos do § 1.º do artigo 31.º do regulamento dos correios, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922.

(5) Percentagens aos encarregados da venda de selos e ordens postais.

(6) Percentagem de 5 por cento sobre as receitas aduaneiras de encomendas postais.

(7) Percentagem de 10 por cento sobre a receita líquida de telegramas indianos e internacionais.

(8) Eliminadas por terem passado a constituir as verbas n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 220.º

(9) Vencimentos e gratificações ao presidente e vogais do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

(10) Vencimentos do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

(11) Expediente e outras despesas do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

(12) Vencimentos a 3 inspectores gerais de administração dos serviços civis de natureza administrativa.

(13) Vencimentos a 3 inspectores administrativos.

(14) Pessoal da secretaria dos serviços civis de natureza administrativa.

(15) Expediente e outras despesas da secretaria dos serviços civis de natureza administrativa.

(16) Agência Militar: para pagamento do expediente com o serviço de pensões e transferências de vencimentos a oficiais (cota parte com que concorre a colónia, 5\$ mensais).

(17) Cota parte com que a colónia concorre para as despesas com as passagens e outras a realizar na metrópole com a companhia indígena de infantaria de Moçambique e a banda de música militar indígena de Angola destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa (decreto n.º 23:762, de 12 de Abril de 1934).

(18) Subsídio ao Jardim Zoológico de Lisboa.

(19) Subsídio anual de 3.000\$ à Sociedade de Geografia de Lisboa para despesas com o intercâmbio escolar (despacho ministerial de 2 de Maio de 1934).

(20) Subsídio à assistência aos tuberculosos.

(21) Para cumprimento do disposto no artigo 181.º, § único, da Reforma Administrativa Ultramarina.

(22) Para pagamento de direitos de importação (artigo 5.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933).

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 13
COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	a)	\$ 76.000,00	\$ 72.500,00	\$ -	\$ 3.500,00
1.º	3.º	b)	\$ 60.800,00	\$ 50.000,00	\$ -	\$ 10.800,00
4.º	24.º	-	\$ 270.000,00	\$ 95.645,00	\$ -	\$ 174.355,00
4.º	29.º	-	\$ 22.400,00	\$ 19.400,00	\$ -	\$ 3.000,00
			\$ 429.200,00	\$ 237.545,00	\$ -	\$ 191.655,00

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 14
COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	15.º	1)	b)	\$ 2.000,00	\$ 1.000,00	\$ -	\$ 1.000,00
2.º	15.º	-	c)	\$ 2.000,00	\$ 1.000,00	\$ -	\$ 1.000,00
2.º	16.º	2)	b)	\$ 640,00	\$ 300,00	\$ -	\$ 340,00
2.º	17.º	1)	-	\$ 610,00	\$ 500,00	\$ -	\$ 110,00
2.º	17.º	2)	-	\$ 200,00	\$ 100,00	\$ -	\$ 100,00
2.º	17.º	4)	-	\$ 1.400,00	\$ 1.200,00	\$ -	\$ 200,00
2.º	18.º	1)	-	\$ 2.000,00	\$ 1.000,00	\$ -	\$ 1.000,00
2.º	19.º	2)	b)	\$ 480,00	\$ -	\$ -	\$ 480,00
2.º	21.º	-	-	\$ -	\$ -	\$ (1)	\$ -
2.º	23.º	-	-	\$ 1.500,00	\$ -	\$ -	\$ 1.500,00
2.º	26.º	1)	b)	\$ 210,00	\$ -	\$ -	\$ 210,00
2.º	27.º	-	-	\$ 2.000,00	\$ 1.000,00	\$ -	\$ 1.000,00
4.º	30.º	2)	-	\$ 600,00	\$ -	\$ -	\$ 600,00
4.º	31.º	1)	b)	\$ 40,00	\$ -	\$ -	\$ 40,00
4.º	31.º	-	c)	\$ 140,00	\$ -	\$ -	\$ 140,00
4.º	35.º	1)	b)	\$ 30,00	\$ -	\$ -	\$ 30,00
4.º	43.º	1)	-	\$ 1.000,00	\$ 800,00	\$ -	\$ 200,00
4.º	45.º	2)	b)	\$ 100,00	\$ -	\$ -	\$ 100,00
4.º	47.º	1)	-	\$ 20.000,00	\$ 14.000,00	\$ -	\$ 6.000,00
4.º	49.º	1)	a)	\$ 500,00	\$ 300,00	\$ -	\$ 200,00
4.º	49.º	-	b)	\$ 2.000,00	\$ 1.400,00	\$ -	\$ 600,00
4.º	49.º	-	c)	\$ 1.000,00	\$ 300,00	\$ -	\$ 700,00
4.º	50.º	1)	a)	\$ 50,00	\$ 20,00	\$ -	\$ 30,00
4.º	50.º	-	b)	\$ 100,00	\$ 70,00	\$ -	\$ 30,00
4.º	51.º	1)	-	\$ 400,00	\$ 300,00	\$ -	\$ 100,00
4.º	51.º	3)	-	\$ 100,00	\$ 80,00	\$ -	\$ 20,00
4.º	53.º	2)	a)	\$ 180,00	\$ 120,00	\$ (2)	\$ 60,00
4.º	53.º	-	b)	\$ 50,00	\$ -	\$ -	\$ 50,00
4.º	56.º	1)	a)	\$ 1.200,00	\$ 600,00	\$ -	\$ 600,00
4.º	56.º	1)	c)	\$ 300,00	\$ 200,00	\$ -	\$ 100,00
4.º	58.º	1)	-	\$ 300,00	\$ 200,00	\$ -	\$ 100,00
4.º	60.º	1)	b)	\$ 25,00	\$ -	\$ -	\$ 25,00
4.º	61.º	2)	-	\$ 4.800,00	\$ 3.840,00	\$ (3)	\$ 960,00
4.º	66.º	2)	b)	\$ 80,00	\$ -	\$ -	\$ 80,00
4.º	71.º	1)	c)	\$ 3.500,00	\$ 2.500,00	\$ -	\$ 1.000,00
4.º	74.º	2)	b)	\$ 100,00	\$ -	\$ -	\$ 100,00
4.º	78.º	1)	-	\$ 4.000,00	\$ 3.500,00	\$ -	\$ 500,00
4.º	78.º	2)	-	\$ 20.000,00	\$ 18.000,00	\$ -	\$ 2.000,00
4.º	78.º	3)	-	\$ 3.500,00	\$ 3.000,00	\$ -	\$ 500,00
4.º	78.º	4)	-	\$ 20.000,00	\$ 18.000,00	\$ -	\$ 2.000,00
				\$ 97.135,00	\$ 73.330,00	\$ -	\$ 23.805,00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
4.º	80.º	1)	a)	97.135,00	73.330,00	-	23.805,00
4.º	95.º	1)	b)	11.000,00	9.000,00	-	2.000,00
4.º	98.º	2)	b)	100,00	-	-	100,00
4.º	98.º	3)	-	3.000,00	2.500,00	-	500,00
4.º	100.º	1)	-	12.000,00	6.000,00	-	6.000,00
4.º	100.º	4)	-	1.500,00	1.200,00	-	300,00
4.º	102.º	2)	a)	1.200,00	1.000,00	-	200,00
4.º	102.º	2)	b)	2.160,00	1.680,00	(4)	480,00
4.º	103.º	1)	-	250,00	-	-	250,00
4.º	111.º	1)	-	4.000,00	3.500,00	-	500,00
4.º	112.º	1)	b)	500,00	200,00	-	300,00
4.º	117.º	1)	c)	15,00	-	-	15,00
4.º	121.º	2)	b)	3.900,00	2.500,00	-	1.400,00
4.º	126.º	1)	b)	180,00	-	-	180,00
4.º	133.º	2)	a)	80,00	-	-	80,00
4.º	133.º	-	b)	300,00	240,00	(5)	60,00
4.º	135.º	2)	b)	100,00	-	-	100,00
4.º	140.º	1)	b)	10.380,00	8.000,00	-	2.380,00
5.º	144.º	1)	a)	25,00	-	-	25,00
5.º	146.º	1)	-	100,00	-	-	100,00
5.º	146.º	2)	-	3.000,00	2.400,00	-	600,00
5.º	148.º	2)	a)	30,00	15,00	-	15,00
5.º	148.º	-	b)	300,00	240,00	(6)	60,00
5.º	155.º	1)	a)	125,00	-	-	125,00
5.º	155.º	-	b)	240,00	180,00	(7)	60,00
5.º	175.º	1)	-	30,00	-	-	30,00
5.º	178.º	1)	-	7.000,00	5.600,00	-	1.400,00
6.º	182.º	1)	b)	10.800,00	8.000,00	-	2.800,00
6.º	184.º	1)	-	500,00	250,00	-	250,00
6.º	186.º	2)	b)	630,00	500,00	-	130,00
6.º	192.º	2)	b)	100,00	-	-	100,00
6.º	197.º	2)	b)	75,00	-	-	75,00
6.º	204.º	1)	b)	25,00	-	-	25,00
7.º	207.º	3)	b)	25,00	-	-	25,00
7.º	210.º	1)	a)	13.000,00	10.000,00	-	3.000,00
7.º	210.º	-	b)	300,00	-	-	300,00
7.º	210.º	-	c)	17.000,00	12.000,00	-	5.000,00
7.º	212.º	1)	-	700,00	500,00	-	200,00
8.º	217.º	2)	-	4.600,00	3.500,00	-	1.100,00
8.º	222.º	1)	a)	5.840,00	-	(8)	5.840,00
8.º	222.º	-	b)	300,00	100,00	-	200,00
8.º	224.º	2)	-	1.000,00	500,00	-	500,00
8.º	226.º	1)	-	4.000,00	3.000,00	-	1.000,00
8.º	226.º	2)	a)	60,00	10,00	-	50,00
8.º	226.º	-	b)	2.460,00	1.920,00	(9)	540,00
8.º	246.º	1)	-	500,00	-	-	500,00
8.º	246.º	2)	-	600,00	400,00	-	200,00
8.º	247.º	-	-	800,00	500,00	-	300,00
8.º	249.º	-	-	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
8.º	254.º	3)	-	5.000,00	-	-	5.000,00
8.º	254.º	4)	-	2.319,96	583,92	(10)	1.736,04
8.º	255.º	1)	-	720,00	-	-	720,00
8.º	257.º	2)	-	3.669,98	-	-	3.669,98
8.º	258.º	2)	-	5.000,00	3.000,00	-	2.000,00
8.º	270.º	-	-	5.000,00	2.500,00	-	2.500,00
9.º	271.º	1)	a)	42.692,66	5.000,00	-	37.692,66
9.º	274.º	2)	a)	777,75	-	(11)	777,75
9.º	274.º	-	b)	390,00	240,00	(12)	150,00
9.º	279.º	1)	c)	120,00	-	-	120,00
9.º	279.º	-	d)	300,00	100,00	-	200,00
9.º	280.º	2)	c)	100,00	50,00	-	50,00
9.º	283.º	1)	-	300,00	150,00	-	150,00
9.º	300.º	1)	a)	300,00	360,00	(13)	60,00
9.º	302.º	3)	-	7.650,00	7.000,00	-	650,00
9.º	310.º	1)	a)	54.000,00	50.850,00	-	3.150,00
9.º	311.º	2)	-	300,00	150,00	-	150,00
10.º	316.º	1)	a)	450,00	350,00	-	100,00
10.º	316.º	-	b)	1.226,06	1.588,11	1.362,05	-
10.º	316.º	-	c)	620,71	804,01	183,30	-
10.º	316.º	2)	a)	191,57	248,14	56,57	-
10.º	316.º	2)-A	a)	229,89	297,77	67,88	-
10.º	316.º	-	b)	-	854,06	854,06	-
10.º	316.º	-	c)	-	239,11	239,11	-
10.º	316.º	-	d)	-	99,25	99,25	-
10.º	316.º	3)	a)	112,16	190,49	68,33	-
10.º	316.º	-	b)	127,71	165,42	37,71	-
10.º	316.º	4)	a)	464,67	601,89	137,22	-
10.º	316.º	-	b)	191,57	248,14	56,57	-
10.º	316.º	5)	a)	460,86	595,99	135,13	-
10.º	316.º	-	b)	1.609,52	-	-	1.609,52
10.º	316.º	-	c)	-	241,99	241,99	-
				360.408,07	237.273,29	3.539,17	125.673,95

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferença entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				360.408,07	237.273,29	3.539,17	125.673,95
10.º	316.º	-	c)	-	99,25	99,25	-
10.º	316.º	5)-A	-	-	1.760,67	1.760,67	-
10.º	316.º	6)	a)	859,33	-	-	859,33
10.º	316.º	7)	a)	1.251,61	1.621,20	369,59	-
10.º	316.º	-	b)	319,29	413,57	94,28	-
10.º	316.º	8)	a)	121,88	157,89	36,01	-
10.º	316.º	-	b)	122,16	158,22	36,06	-
10.º	316.º	-	c)	111,59	144,54	32,95	-
10.º	316.º	9)-A	-	-	5,14	5,14	-
10.º	316.º	10)	a)	45,98	59,55	13,57	-
10.º	316.º	-	b)	53,64	69,48	15,84	-
10.º	316.º	-	c)	95,79	124,07	28,28	-
10.º	316.º	-	e)	10,78	13,96	3,18	-
10.º	316.º	-	f)	105,79	137,02	31,23	-
10.º	316.º	-	g)	22,36	28,95	6,59	-
10.º	316.º	-	h)	127,72	165,43	37,71	-
10.º	316.º	-	i)	19,16	24,81	5,65	-
10.º	317.º	2)	-	1.265,57	1.679,10	413,53	-
10.º	317.º	4)-A	-	-	1.000,00	1.000,00	-
10.º	317.º	6)	f)	(1) 755.878,67	715.989,00	-	39.889,67
10.º	319.º	3)	a)	60.000,00	100.000,00	40.000,00	-
10.º	319.º	3)	b)	150.000,00	80.000,00	-	70.000,00
10.º	320.º	8)	-	12.000,00	8.000,00	-	4.000,00
10.º	320.º	19)	-	-	747,01	747,01	-
10.º	320.º	20)	-	-	1.492,24	1.492,24	-
				1.342.819,39	1.151.164,39	48.767,95	240.422,95

(1) Modificar as rubricas, em harmonia com o artigo 54.º da Carta Orgânica do Império.

(2) Para pagamento da assinatura de 2 telefones, a \$ 60,00.

(3) 8 compositores de 3.ª classe, a \$ 480,00.

(4) Para pagamento da assinatura de 28 telefones, a \$ 60,00.

(5) Para assinatura de 4 telefones, a \$ 60,00.

(6) Para pagamento da assinatura de 4 telefones, a \$ 60,00.

(7) Para pagamento da assinatura de 3 telefones, a \$ 60,00.

(8) Suprimida a rubrica «1 subalterno do exército metropolitano e os vencimentos respectivos (pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros)».

(9) Para pagamento de assinaturas de 32 telefones, a \$ 60,00.

(10) Prá a 12 auxiliares indígenas, a \$ 48,66.

(11) Eliminada a rubrica «Diferença para completar os vencimentos durante seis meses, do actual adjunto, pela sua promoção a capitão-tenente».

(12) Para pagamento da assinatura de 4 telefones, a \$ 60,00.

(13) Para pagamento da assinatura de 6 telefones, a \$ 60,00.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 15 COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de receita para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	a)	15.000,00	12.000,00	-,-	3.000,00
1.º	2.º	b)	40.000,00	30.000,00	-,-	10.000,00
1.º	5.º	-	120.000,00	81.000,00	-,-	39.000,00
2.º	11.º	e)	650,00	500,00	-,-	150,00
4.º	15.º	-	1.250,00	1.000,00	-,-	250,00
4.º	16.º	-	1.100,00	1.000,00	-,-	100,00
4.º	20.º	-	200.000,00	137.216,63	-,-	62.783,37
4.º	26.º	-	27.400,00	20.000,00	-,-	7.400,00
5.º	30.º	-	5.000,00	3.500,00	-,-	1.500,00
5.º	33.º	-	13.230,00	11.085,00	-,-	2.145,00
5.º	41.º	-	37.190,00	30.000,00	-,-	7.190,00
			460.820,00	327.301,63	-,-	133.518,37

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 16 COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de despesa para 1934-1935

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	2.º	2)	a)	600,00	400,00	-,-	200,00
2.º	2.º	-	b)	180,00	-,-	-,-	180,00
2.º	3.º	-	-	648,00	400,00	-,-	248,00
2.º	6.º	2)	-	2.500,00	1.500,00	-,-	1.000,00
2.º	7.º	3)	-	500,00	300,00	-,-	200,00
2.º	8.º	-	-	6.800,00	6.000,00	-,-	800,00
2.º	9.º	2)	-	300,00	100,00	-,-	200,00
2.º	11.º	-	-	1.000,00	400,00	-,-	600,00
2.º	12.º	1)	-	3.600,00	1.000,00	-,-	2.600,00
3.º	15.º	-	-	29.083,92	29.255,82	171,90	-,-
3.º	16.º	-	-	25.348,05	17.880,93	-,-	7.467,12
3.º	17.º	-	-	3.830,35	2.273,58	-,-	1.556,77
3.º	18.º	-	-	13.712,19	12.186,76	-,-	1.525,43
3.º	19.º	-	-	149.607,63	137.487,10	-,-	12.120,53
3.º	20.º	-	-	540,89	173,41	-,-	367,48
4.º	22.º	-	-	2.640,00	1.140,00	-,-	1.500,00
4.º	27.º	-	-	-,-	6.000,00	6.000,00	-,-
4.º	28.º	-	-	3.400,00	2.800,00	-,-	600,00
4.º	28.º	-	-	3.400,00	2.800,00	-,-	600,00
4.º	37.º	-	-	20.800,00	20.000,00	-,-	800,00
4.º	37.º	-	-	20.200,00	18.400,00	-,-	1.800,00
4.º	37.º	-	-	22.400,00	14.400,00	-,-	8.000,00
4.º	37.º	-	-	84.000,00	66.240,00	-,-	17.760,00
4.º	37.º	-	-	11.520,00	11.200,00	-,-	320,00
4.º	38.º	-	-	184,08	-,-	-,-	184,08
4.º	43.º	-	-	240,00	120,00	-,-	120,00
5.º	62.º	2)	b)	100,00	50,00	-,-	50,00
5.º	62.º	3)	c)	500,00	250,00	-,-	250,00
5.º	73.º	1)	-	150,00	70,00	-,-	80,00
5.º	75.º	4)	-	300,00	150,00	-,-	150,00
6.º	99.º	-	-	20.000,00	10.000,00	-,-	10.000,00
7.º	103.º	1)	-	50.000,00	20.000,00	-,-	30.000,00
7.º	103.º	2)	-	20.000,00	15.000,00	-,-	5.000,00
				498.085,11	397.977,60	6.171,90	106.279,41

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				498.085,11	397.977,60	6.171,90	106.279,41
7.º	109.º	1)	-	(10) 3.700,00	6.000,00	2.300,00	-
7.º	109.º	2)	-	(11) 10.950,00	6.844,00	-	4.106,00
7.º	132.º	-	-	(12) 25.771,60	17.491,60	-	8.280,00
9.º	156.º	1)	-	4.020,81	3.500,00	-	520,81
10.º	169.º	1)	a)	284,26	470,30	186,04	-
10.º	169.º	-	b)	145,44	238,10	92,66	-
10.º	169.º	-	c)	44,41	73,48	29,07	-
10.º	169.º	2)	-	53,30	88,18	34,88	-
10.º	169.º	3)	-	36,30	59,87	23,57	-
10.º	169.º	4)	-	34,20	49,00	14,80	-
10.º	169.º	5)	-	176,53	277,56	101,03	-
10.º	169.º	7)	-	252,92	353,12	100,20	-
10.º	169.º	8)	-	152,14	251,72	99,58	-
10.º	169.º	9)	-	364,19	602,57	238,38	-
10.º	169.º	10)	-	82,45	136,40	53,95	-
10.º	169.º	10-A)	-	-	4,84	4,84	-
10.º	169.º	11)	a)	10,66	17,63	6,97	-
10.º	169.º	-	b)	12,43	20,57	8,14	-
10.º	169.º	-	c)	22,21	36,74	14,53	-
10.º	169.º	-	e)	2,40	4,13	1,73	-
10.º	169.º	-	f)	24,52	40,57	16,05	-
10.º	169.º	-	g)	5,18	8,57	3,39	-
10.º	169.º	-	h)	29,61	49,00	19,39	-
10.º	169.º	-	j)	43,06	7,34	-	35,72
10.º	170.º	-	-	202,60	341,78	139,18	-
10.º	170.º	-	-	45,66	77,02	31,36	-
10.º	170.º	-	-	16,15	250,00	233,85	-
10.º	170.º	-	-	347,15	498,60	151,45	-
10.º	173.º	9)	a)	1.200,00	682,50	-	517,50
11.º	174.º	-	-	65.133,06	65.731,84	598,78	-
				611.248,35	502.184,63	10.675,72	119.739,44

(1) Correções feitas no projecto do orçamento em observância do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 22.793, de 30 de Junho de 1933.

(2) 1 chefe de secção.

(3) 1 chefe de secção. A diferença é no vencimento de exercício.

(4) 4 administradores de 2.ª classe (Bohonaro, Aileu, Baucau e Liquiçá).

(5) 4 administradores de 3.ª classe (Oe-Kussi, Manatuto, Suro e Lautem).

(6) 27 chefes de posto (europeus) e 17 chefes de posto auxiliares.

(7) 8 aspirantes, a \$ 1.400,00.

(8) Suprime-se a verba para pensão provisória a um amanuense da circunscrição de Manatuto, aguardando a aposentação, por a inserção ser contra o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 22.793, de 30 de Junho de 1933.

(9) Ajuda de custo ao inspector geral das escolas (quinze dias a \$ 8,00).

(10) Vencimento do chefe da Repartição dos Serviços dos Correios e Telégrafos, assim discriminados:

Categoria	\$ 3.200
Exercício	\$ 2.800

(11) São: 55 guarda-fios (salários diários a \$ 0,34).

(12) São eliminados no projecto do orçamento as verbas relativas a 1 sub-director (chefe de secretaria e tesoureiro), \$ 4.200,00; 1 encarregado da escrita, \$ 1.800,00; 1 cobrador, a \$ 110,00 mensais, \$ 1.320,00; e 1 dactilógrafo-arquivista a \$ 80,00 mensais, \$ 960,00.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.